



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO

REFLEXOS DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2 SOBRE O REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE HORIZONTE/CE: UM ESTUDO DE
CASO SOBRE MUDANÇAS E ADAPTAÇÕES

FORTALEZA - CEARÁ

2021

JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO

REFLEXOS DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2 SOBRE O REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE HORIZONTE/CE: UM ESTUDO DE CASO
SOBRE MUDANÇAS E ADAPTAÇÕES

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

FORTALEZA - CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Ferreira Filho, Jacks Rodrigues.

Reflexos da pandemia do vírus Sars-CoV-2 sobre o registro civil das pessoas naturais da cidade de Horizonte/CE: um estudo de caso sobre mudanças e adaptações [recurso eletrônico] / Jacks Rodrigues Ferreira Filho. - 2021.

108 f. : il.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

1. Impactos da Covid-19. 2. Direito Notarial e Registral. 3. Registro Civil das Pessoas Naturais.. I. Título.

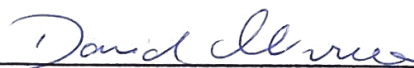
JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO

REFLEXOS DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2 SOBRE O REGISTRO
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE HORIZONTE/CE: UM
ESTUDO DE CASO SOBRE MUDANÇAS E ADAPTAÇÕES

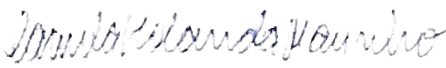
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 13/08/2021

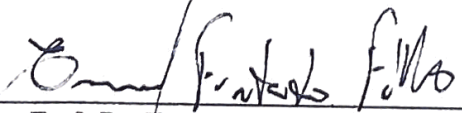
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof.^a Dr.^a Camila Holanda Marinho
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará - UFC

À minha mãe e à minha esposa, mulheres fortes e lutadoras, cuja grandiosidade se compara ao amor que por elas sinto.

AGRADECIMENTOS

São muitas as pessoas a quem devo agradecer por me acompanhar, em algum momento, no caminho até aqui trilhado.

Agradeço à minha esposa, Marília Viana, que esteve e sempre está ao meu lado, ajudando naquilo que for preciso para possibilitar que, juntos, possamos conquistar cada vez mais vitórias como esta, com os mesmos companheirismo, amor e humildade do início da nossa jornada.

Agradeço aos meus pais, Maria do Socorro e Jacks Rodrigues, pelos ensinamentos e pelo esforço despendido na minha criação e educação, espero corresponder ao que me foi concedido desde que nasci.

Agradeço aos meus sogros, que sempre apoiam meus projetos e me ajudaram diretamente para que eu pudesse participar deste curso.

Agradeço aos meus irmãos, Suérllen, Jehann, Jeann e Karinny, pelas conversas, pela confiança e pelo apoio de sempre.

Agradeço aos meus tios, às minhas tias, aos meus primos, às minhas primas, aos meus avós, aos meus cunhado(a)s e a todos os familiares com quem sei que posso sempre contar.

Ao meu orientador, Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira, pela disponibilidade, pelo esforço, pela paciência, pela dedicação e, principalmente, por me ensinar a trilhar, corretamente, os caminhos da pesquisa científica, da mesma forma que minha excepcional banca: Prof^ª. Dr^ª. Camila Holanda Marinho e Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho, amigo desde o primeiro dia de faculdade.

Por fim, agradecimentos especiais a todos os amigos e aos estimados estudantes do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, por servirem de espelho e inspiração.

“De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que ele estava sempre começando, a certeza de que era preciso continuar e a certeza de que seria interrompido antes de terminar. Fazer da interrupção um caminho novo. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro”.

(Fernando Sabino)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal temática os impactos locais da pandemia da Covid-19 sobre a atividade notarial e registral realizada no cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Horizonte. O atual contexto pandêmico alcançou escala global e modificou a forma como as pessoas se relacionam. Essa modificação foi imposta pelo novo coronavírus e atingiu diretamente os serviços realizados nos cartórios brasileiros e, mais especificamente, no cartório objeto do estudo, onde foi possível um levantamento mais abrangente com relação aos atos de nascimentos, casamentos e óbitos registrados nesta serventia. Inicialmente, foi realizado estudo bibliográfico e normativo a respeito dos princípios e aspectos basilares da atividade notarial e registral. O lapso temporal escolhido para a realização do estudo foi constituído pelo período de 24 meses, de março de 2019 a fevereiro de 2021, considerando os doze meses anteriores ao início da pandemia, no Brasil, e os doze meses seguintes, sendo possível considerar um cenário pré-pandemia e um cenário pandêmico para fins comparativos. Foi realizado um estudo de caso com a supracitada serventia, com a adição de comparações com outras das maiores cidades do Estado do Ceará e de notícias veiculadas nos principais meios de comunicação a respeito do novo coronavírus. No que diz respeito aos nascimentos, foi possível observar certa estabilidade, muito embora a procura pelo cartório para o registro de recém-nascidos tenha diminuído em períodos de maior isolamento social. Quanto aos casamentos, demonstrou-se um expressivo aumento no quantitativo de casamentos civis no primeiro ano em que o Brasil foi atingido pelo novo coronavírus, em comparação com os doze meses anteriores. Todavia, assim como os nascimentos, os casamentos diminuíram de forma relevante nos períodos em que o isolamento social rígido era imposto de forma mais veemente. Por fim, a respeito dos óbitos levados ao cartório, o quantitativo de óbitos de qualquer natureza aumentou consideravelmente na cidade em estudo, sendo acompanhada também pelas cidades cearenses Fortaleza, Juazeiro do Norte, Caucaia e Maracanaú.

Palavras-chave: Impactos da Covid-19. Direito Notarial e Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais.

ABSTRACT

The main theme of the present work is the local impacts of the Covid-19 pandemic on the notarial and registry activity carried out at the 1st Civil Registry Office of Natural Persons in the District of Horizonte. The current pandemic context has reached global scale and changed the way people interact. This modification was imposed by the new coronavirus directly affected the services performed in Brazilian registries and, more specifically, in the registry object of the study, where it was possible to carry out a more comprehensive survey regarding the acts of births, marriages and deaths and registered in this service. Initially, a bibliographical and normative study was carried out regarding the basic principles and aspects of notarial and registry activity. The time period chosen to carry out the study was constituted by the period of 24 months, from March 2019 to February 2021, considering the twelve months prior to the start of the pandemic in Brazil and the following twelve months, and it is possible to consider a pre pandemic and a pandemic scenario for comparative purposes. A case study was carried out with the aforementioned service, with the addition of comparisons with other major cities in the State of Ceará and news published in the main media about the new coronavirus. With regard to births, it was possible to observe a certain stability, even though the search for the registry to register newborns has decreased in periods of greater social isolation. As for marriages, there was a significant increase in the number of civil marriages in the first year in which Brazil was affected by the new coronavirus, compared to the previous twelve months. However, as with births, marriages declined significantly in periods when rigid social isolation was most vehemently imposed. Finally, regarding the deaths taken to the registry, the quantity of deaths of any kind increased considerably in the city under study, being also accompanied by the Ceará cities Fortaleza, Juazeiro do Norte, Caucaia and Maracanaú.

Keywords: Impacts of Covid-19. Notary and Registry Law. Civil Registry of Individuals.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registros de nascimentos antes da pandemia	78
Gráfico 2 – Registros de nascimentos durante a pandemia	79
Gráfico 3 – Proporção de registros de nascimento sem paternidade antes da pandemia	81
Gráfico 4 – Proporção de registros de nascimento sem paternidade durante a pandemia	82
Gráfico 5 – Número de casamentos registrados no Brasil, por mês, entre 01/2015 e 03/2021	85
Gráfico 6 – Registros de casamentos antes da pandemia	86
Gráfico 7 – Registros de casamentos durante a pandemia	87
Gráfico 8 – Registros de óbitos antes da pandemia	90
Gráfico 9 – Registros de óbitos durante a pandemia	91
Gráfico 10 – Alerta para possível segunda onda de Covid-19	93
Gráfico 11 – Registros de óbitos por Covid-19 ou suspeita	94
Gráfico 12 – Registros de óbitos por Covid-19 e outras síndromes respiratórias	95
Gráfico 13 – Registros de óbitos por síndromes respiratórias antes da pandemia	96

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de registro de casamentos	88
Tabela 2 – Quantitativo de registro de óbitos	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anoreg/CE	Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará
ArpenBR	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CRC	Central do Registro Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNI	Plano Nacional de Imunização
PJe	Processo Judicial eletrônico
RG	Registro Geral
SIRC	Sistema Nacional de Informações do Registro Civil
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	CONCEITOS E DIMENSÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	17
2.1	Breve histórico da disseminação da COVID-19 e seus efeitos no Brasil	17
2.2	Origem e conceitos relacionados à atividade registral civil das pessoas naturais	21
2.3	Dimensões da atividade registral civil das pessoas naturais	29
2.3.1	Dimensão de exercício da cidadania.....	29
2.3.2	Dimensão social.....	32
2.3.3	Dimensão do combate ao sub-registro.....	35
2.3.4	Dimensão da individualização da pessoa natural	38
2.3.5	Dimensão da publicidade do estado da pessoa natural.....	52
3	PRINCÍPIOS REGISTRAIS E REFLEXOS NORMATIVOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE A ATIVIDADE CARTORÁRIA	54
3.1	Princípios do registro civil das pessoas naturais.....	54
3.1.1	Princípio da Segurança Jurídica.....	55
3.1.2	Princípio da Publicidade	57
3.1.3	Princípio da Autenticidade	59
3.1.4	Princípio da Legalidade	60
3.1.5	Princípio da Independência.....	61
3.1.6	Princípio da Imparcialidade	61
3.1.7	Princípio da Instância ou Rogação	62
3.1.8	Princípio da Territorialidade.....	63
3.1.9	Princípio da Conservação	63
3.1.10	Princípio da Continuidade	64
3.2	Reflexos normativos da pandemia da COVID-19 sobre a atividade registral das pessoas naturais	64

3.2.1	Competência para legislar e regulamentar no âmbito da atividade registral	65
3.2.2	Competência para legislar e regulamentar no âmbito da adoção de medidas sanitárias de prevenção da Covid-19	67
3.2.3	Principais atos normativos da atividade registral no contexto da atual pandemia.....	71
4	ESTUDO DE CASO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE/CE DURANTE UM ANO DE PANDEMIA DA COVID-19.....	75
4.1	Metodologia, delimitação e contextualização	75
4.2	Consolidação e análise dos dados disponibilizados.....	76
4.2.1	Levantamento e análise dos dados relacionados a nascimentos	77
4.2.2	Levantamento e análise dos dados relacionados a casamentos	84
4.2.3	Levantamento e análise dos dados relacionados a óbitos	89
5	CONCLUSÃO.....	98
	REFERÊNCIAS.....	102

1 INTRODUÇÃO

Vive-se um momento ímpar da história da humanidade, em que o mundo passa por uma crise pandêmica relacionada com a Covid-19, na qual, infelizmente, tem-se registrado um aumento bastante elevado do número de óbitos, além de diversas outras consequências negativas que afetam todas as pessoas, inclusive a realidade dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Nesse contexto, no Brasil, o serviço prestado pelos cartórios de registro civil é essencial e não foi interrompido em nenhum momento, mesmo aqueles em que o isolamento social foi mais rigoroso.

No entanto, ainda que não tenha havido interrupção de direito na prestação do serviço, houve interrupção de fato na disponibilização de diversos serviços que demandam a presença das pessoas no balcão do cartório. Enquanto o número de óbitos fez crescer a demanda nesse setor, outras áreas, como as de casamento civil, tiveram considerável queda nos tempos difíceis que refletem a atual pandemia.

Com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios passam por mudanças estruturais em todo o seu funcionamento, com a criação de centrais eletrônicas, em que serviços praticados são disponibilizados na rede mundial de computadores, permitindo um maior acesso da população aos cartórios, mesmo em épocas de maior isolamento social.

Além disso, os selos, importantes ferramentas de autenticidade da fé pública do tabelião ou registrador, já são, em grande parte, digitais, favorecendo o surgimento de documentos nato digitais autênticos. Isso quer dizer que negócios jurídicos são instrumentalizados de forma eletrônica e não necessitam ser materializados para que operem todos os seus efeitos, permitindo a sua prática por pessoas em qualquer país do planeta. A título de exemplo, com a crise sanitária da Covid-19, o CNJ adiantou a publicação do Provimento nº 100/2020, que dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando-se o sistema e-Notariado, criou a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e deu outras providências. A partir dessa regulamentação, o sistema do e-Notarial começou a operar e já é responsável pela prática de milhares de atos notariais e registrais eletrônicos no País.

Assim, é necessário que a atividade notarial e registral passe por essa adaptação e possa acompanhar a evolução tecnológica, melhorando a disponibilização e a precificação de seus serviços, incluindo os atos que são levados ao Registro Civil das

Pessoas Naturais, em razão de sua importância para a garantia de direitos fundamentais dos usuários, ainda mais necessário no contexto pandêmico.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de que o pesquisador é tabelião registrador titular de serventia que, dentre outras funções, exerce o ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, possuindo acesso ao cartório e podendo analisar informações extraídas dos livros que compõem o seu acervo. As informações referentes à pesquisa estão contidas no Livro A, de nascimentos, no Livro B, de casamentos, e no Livro C, de óbitos. Desta feita, os efeitos da pandemia sobre a prestação dos serviços notariais e registrais foram observados diretamente pelo pesquisador, com a possibilidade de comparação de dados coletados no contexto da Covid-19 com períodos anteriores, em que não havia ainda a disseminação do vírus, no País.

Além da relevância da pesquisa e do interesse particular pelo tema, o acesso às informações supracitadas é facilitado, tendo em vista que são informações públicas que ficam arquivadas por tempo indeterminado no acervo dos cartórios, servindo de preciosa fonte de informações relevantes para a análise de impactos sociais e econômicos das crises enfrentadas e para o monitoramento de efetividade de políticas públicas aplicadas a áreas que afetam direta e indiretamente os serviços disponibilizados nessas serventias.

Dessa forma, o tema do presente estudo é a atividade realizada nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e como esse setor está sendo atingido pela crise sanitária da Covid-19, mensurando os efeitos e buscando propor soluções para a mitigação de consequências negativas que prejudicam a sociedade usuária. A pesquisa será realizada também através de realização de estudo de caso, em que serão considerados os efeitos da pandemia nos serviços prestados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Horizonte, no Estado do Ceará, no primeiro ano da crise sanitária, considerando o período de março de 2020 a março de 2021.

Nessa linha, esta pesquisa é estruturada com base nos seguintes questionamentos: quais foram os impactos da pandemia sobre a atividade registral civil das pessoas naturais na serventia localizada na cidade de Horizonte, no Estado do Ceará? Quais os principais mecanismos que foram desenvolvidos para que a atividade desta serventia pudesse continuar sendo exercida? Como os usuários dos serviços públicos deste cartório se comportaram no contexto de isolamento social? Quais os resultados, positivos e negativos, constatados no âmbito do cartório em análise diante da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2 no lapso temporal determinado para o estudo?

Portanto, a relevância deste estudo justifica-se tanto pela escassez de pesquisas que abordam a avaliação das políticas de adaptação da atividade registral civil das pessoas naturais diante da pandemia, quanto pela importância de avaliar as condições enfrentadas pela sociedade no papel de usuário de serviços cartorários, que são fundamentais para o exercício da dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo geral investigar os reflexos da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2 no que diz respeito ao acesso da população ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Horizonte/CE, no período de março de 2020 a março de 2021, identificando as dificuldades encontradas pela população usuária diante desse novo contexto.

Atrelados ao objetivo geral, têm-se como objetivos específicos: 1) analisar, a partir do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade do Horizonte/CE, os reflexos trazidos pelo atual contexto de pandemia sobre a prestação dos serviços públicos, no primeiro ano em que o Brasil foi mais atingido, estabelecendo-se uma relação entre a pandemia e a atividade notarial e registral; 2) examinar as soluções normativas e instrumentais apresentadas a nível nacional e a nível estadual pelo Poder Judiciário para a compatibilização da atividade durante o isolamento social, à luz dos princípios da atividade registral civil das pessoas naturais; e 3) averiguar, por meio de estudo de caso realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Horizonte/CE, os indicadores que serão disponibilizados.

No intuito de responder aos problemas propostos na presente pesquisa, pretende-se realizar um estudo qualitativo, também caracterizado como descritivo. O objetivo, porém, desta pesquisa, além da simples descrição de um fenômeno social, é buscar evidências de como a atividade registral brasileira está se comportando diante do contexto pandêmico, utilizando-se de estudo de caso a ser realizado a nível local.

A pesquisa será desenvolvida inicialmente pelo método dedutivo, que terá como premissa argumentos gerais, quais sejam histórico e conceitos do direito registral, relacionando-os aos princípios balizadores desse ramo do direito. Em outro momento, será realizado estudo de caso para melhor análise dos dados disponibilizados.

Em regra, o estudo de caso é realizado levando-se em consideração um caso particular a partir de uma análise comparativa com outras situações relacionadas ao objeto de estudo. O método comparado, no âmbito das ciências sociais, de acordo com Schneider e Schmitt, faz parte intrinsecamente do seu processo de construção e de cognição (SCHNEIDER; SCHMITT, 1998).

Para os autores, através de um raciocínio comparativo, é possível detectar padrões, que podem favorecer a construção de modelos, realizando uma aproximação do estabelecimento de regras mais genéricas, que poderiam ser aplicadas a uma quantidade mais variada de fenômenos sociais.

Na primeira parte da dissertação, a pesquisa busca contextualizar a atividade desenvolvida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, para que alguns conceitos básicos possam ser trazidos e contribuam para o desenvolvimento de ideias apresentadas. Além de conceitos básicos, há uma breve apresentação das principais dimensões da atividade, mostrando a sua importância para a sociedade.

Posteriormente, na segunda parte, é realizada detida análise da natureza jurídica dos reflexos normativos durante a pandemia da Covid-19 sobre atividade registral civil das pessoas naturais, definições mais relevantes, características inerentes, requisitos e efeitos. O objeto é entender o real alcance e a validade dessas normas, delimitando a análise a partir do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Horizonte/CE.

Por fim, na terceira parte, é realizado estudo de caso envolvendo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Horizonte/CE, durante o primeiro ano em que o Brasil foi mais afetado pelo vírus.

2 A COVID-19 E O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2.1 BREVE HISTÓRICO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E SEUS EFEITOS NO BRASIL

O escopo do presente trabalho tem profunda relação com a pandemia de uma doença causada pelo novo coronavírus de 2019, Covid-19, que tem impactado todo o mundo e mudado radicalmente a rotina das pessoas e a forma como os países e a sociedade se relacionam diante dessas novas mudanças na saúde e economia mundiais.

A atual pandemia é ocasionada pela grande facilidade de o vírus Sars-CoV-2 ser transmitido entre as pessoas, pois é uma doença infectocontagiosa, cuja origem, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), foi no fim do ano de 2019, na cidade de Wuhan, na província de Hubai, na China, local em que foram avistados os primeiros casos de uma espécie de pneumonia mais grave que viria ser conhecida como Covid-19 (GOVERNO FEDERAL, 2021).

A Covid-19 é uma doença bastante contagiosa, tendo em vista que é transmitida de pessoa a pessoa por meio de gotículas respiratórias contaminadas com o vírus, principalmente em momentos como os de espirros ou tosses. Também é possível o contágio por compartilhamento de objetos pessoais sem a devida higienização (ESPÍRITO SANTO, 2021).

Com o surgimento da doença, as pessoas foram orientadas a utilizar antisséptico de mãos à base de álcool para higienização, o que se mostrou mais eficaz para a neutralização do vírus. Os principais sintomas são febre, tosse e dificuldade de respirar, com possibilidade de evolução para pneumonia com insuficiência respiratória aguda grave, tornando altos os índices de óbitos ocasionados pela doença (PAINEL COVID-19 DO ESPÍRITO SANTO, 2021).

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que a propagação da Covid-19 era uma situação de Emergência de Saúde Pública de Preocupação Internacional em razão de seu alto índice de disseminação (GOVERNO FEDERAL, 2020). Já em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei Federal de nº 13.979, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Essa Lei Federal tratou de conceitos como isolamento social e quarentena, únicos meios eficazes de combate à pandemia em seu início, quando ainda não tinham sido desenvolvidas vacinas eficazes para conter o vírus. Para a legislação federal, o isolamento é a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus. Por sua vez, a quarentena é a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou como pandêmica a disseminação da Covid-19 (MOREIRA; PINHEIRO, 2020). Nesse caso, o termo pandemia foi utilizado em razão de a doença já estar espalhada por diversos continentes, com transmissão sustentada entre as pessoas. Na oportunidade, a OMS ratificou a necessidade de políticas de contenção da circulação do vírus, com a utilização de máscaras, a ampla higienização e o isolamento social.

Dessa forma, diante dessa preocupante situação, os governantes brasileiros começaram a estabelecer regras de isolamento social rígido. No caso do Ceará, o primeiro decreto que tratou do enfrentamento ao vírus foi o de nº 33.510, de 16 de março de 2020 (CEARÁ, 2020), mas apenas em 19 de março do mesmo ano é que foi decretado verdadeiro *lockdown* no Estado, por meio do Decreto nº 33.519, que intensificou as medidas de enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (CEARÁ, 2020).

Em notícia veiculada pelo Diário do Nordeste, em 15 de março de 2020, houve a confirmação dos três primeiros casos de infecção por coronavírus no Estado do Ceará, e todos eles estavam chegando de viagem recente do exterior (DIÁRIO DO NORDESTE, 2020). Por sua vez, no dia 22 de março de 2020, uma semana após a notícia anterior, o número de casos confirmados de Covid-19 no Estado subiu de três para cento e vinte e cinco casos (DIÁRIO DO NORDESTE, 2020).

No entanto, o Governador do Ceará, Camilo Santana, conforme já citado, já buscava conter o avanço da pandemia com a publicação de decreto em 19 de março de 2020, que definiu, inicialmente, o fechamento de bares, igrejas, restaurantes, barracas de praia, shoppings, cinemas, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais não essenciais no Ceará por 10 dias (CONDE; LAZARI, 2020).

Mesmo com a rapidez das medidas de isolamento social, a pandemia avançou consideravelmente por todo o País, atingindo a população cearense de forma devastadora e prejudicando a convivência social e a economia, pois muitos estabelecimentos foram fechados, ocasionando demissões em massa e arrefecimento do mercado, em razão da insegurança a respeito do futuro do vírus, levando em consideração que ainda não havia nenhum estudo concreto para o desenvolvimento de tratamentos ou vacinas que pudessem combater a Covid-19.

No âmbito federal, como já citado, foi aprovada a Lei nº 13.979/20, oriunda do Projeto de Lei nº 23/2020, de iniciativa do próprio presidente Jair Bolsonaro. Essa lei, ainda em vigor no Brasil, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Após a aprovação dessa lei, já foi possível perceber divergências entre Governadores, Prefeitos e o Chefe do Executivo Federal quanto à competência de cada ente no combate à pandemia (OLIVEIRA; MONTE, 2020). A divergência mais evidente diz respeito ao isolamento social rígido com a proibição de funcionamento de estabelecimentos comerciais e atividades não essenciais. Enquanto, a nível estadual e municipal, havia grande interesse na contenção do avanço do vírus através do isolamento social rígido, o Governo Federal defendia a manutenção do comércio e do funcionamento das atividades não essenciais, dando maior prioridade ao aspecto econômico em detrimento do aspecto sanitário.

Essa postura pode ser observada em matéria veiculada em 27 de maio de 2021, época em que o isolamento social obteve sucesso em diversos países do globo, onde o Presidente da República, Jair Bolsonaro, representado pela AGU (Advocacia Geral da União), entrou com uma ação no STF (Supremo Tribunal Federal) para suspender restrições impostas por governadores para conter o avanço da Covid-19 (UOL, 2021).

Em conjunto com a formalização do pedido no STF, o chefe do Poder Executivo Federal, desde o início da pandemia, teceu duras críticas às medidas de restrição sanitária impostas por prefeitos e governadores. Diante do tensionamento de poderes entre os entes federativos, o STF buscou uma solução e tomou decisão em prol da independência de atribuições entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ratificando e estabelecendo a competência comum e concorrente dos entes no combate ao novo coronavírus (BRASIL, 2020).

O fundamento da decisão do STF foi no sentido da independência entre os entes federativos, considerando que afrontava a Constituição a possibilidade de o Presidente da República definir, através de Decretos, quais são os serviços essenciais, sem levar em consideração os aspectos regionais e locais de estados e municípios. Nas ações de combate à pandemia, os entes federativos deveriam atuar em cooperação, respeitadas as peculiaridades envolvidas.

Em verdade, tal postura cooperativa é a mais adequada ao momento atual, em que milhares de brasileiros morrem todos os dias em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19, enquanto diversos países já liberam sua população da obrigatoriedade de utilização de máscaras em determinados ambientes em razão da avançada imunização possibilitada por extensas campanhas de vacinação. No Brasil, a vacinação é lenta, estanca e tem custado incontáveis vidas de cidadãos que não tiveram o correto direcionamento dos entes públicos a respeito dos cuidados básicos e do acesso às vacinas desenvolvidas e disponibilizadas desde o ano passado pelos laboratórios, mas que não foram adquiridas de forma célere e urgente (JUCÁ, 2021) (ACCIOLY, 2021).

Inclusive, houve conflitos entre o Governo Federal e o do Estado de São Paulo no que diz respeito à imunização da população, tendo em vista que o Instituto Butantan fabricou a vacina chinesa Coronavac e tinha o pleno interesse de imunizar a população de São Paulo. No entanto, o Governo Federal, antes mesmo de adquirir essas vacinas do Instituto Butantan, buscou barrar essa iniciativa do governo estadual, defendendo que a vacinação deveria seguir regras e critérios estabelecidos pela Plano Nacional de Imunização (PNI) (FERRARI; LARA; BARCELLOS, 2021).

No contexto estadual cearense, ao fim do mês de junho de 2020, o Ceará já registrava quase seis mil mortes confirmadas pelo novo coronavírus (G1 CE, 2020). Ainda segundo a notícia, desde o início de junho, o Governo Estadual começou a implementar um plano gradual de retomada das atividades não essenciais suspensas. Essa volta ao funcionamento de diversos setores fez que os números de mortes e infecções pela COVID-19 aumentassem de forma ainda mais acelerada.

Por sua vez, ao fim do mês de agosto de 2020, o Estado do Ceará registrou um total de 8.384 mortes acarretadas pela pandemia. Finalizando o mês de outubro de 2020, o estado cearense confirmava o quantitativo de 9.248 mortes por coronavírus, já demonstrando desaceleração. Essa desaceleração foi confirmada ao final do mês de

dezembro de 2020, quando foram contabilizados 9.952 óbitos causados pela doença no Estado do Ceará (O POVO, 2020).

No entanto, a diminuição do número de óbitos e notícias sobre descobertas de vacinas fizeram que a população relaxasse o isolamento social, tendo como consequência o início de uma nova onda a partir do começo do ano de 2021. Como demonstração da gravidade da situação vivenciada ao fim de fevereiro do ano de 2021, segue trecho de reportagem a respeito do tema (SEVERO, 2021):

Leitos quase esgotados, vacinas chegando a conta-gotas, contágio acelerado, curva de óbitos crescendo. O cenário da Covid-19 no Ceará é desolador e preocupante. Um novo isolamento social rígido, ou lockdown, deixa, portanto, de ser encarado como mera possibilidade, e passa a ser orientado por especialistas como estratégia urgente para frear a nova onda da pandemia.

As notícias apresentadas mostram que a pandemia ainda é um grave problema da sociedade e que a população não pode acreditar que está tudo bem e que é permitido flexibilizar as medidas de isolamento social. Há o entendimento de que, quanto mais obediência houver aos cuidados de combate ao novo coronavírus, mais rapidamente esse contexto será ultrapassado, permitindo que a economia possa retomar seu ritmo próprio, com distribuição de renda e crescimento na oferta de empregos.

Foi a partir desses efeitos práticos de enfrentamento que os cartórios do Estado do Ceará presenciaram as primeiras mudanças advindas da pandemia, pois o acesso dos usuários se tornou ínfimo e até mesmo os registros de nascimento e de óbito necessitaram de uma logística diferenciada para evitar a propagação do vírus. Durante a pesquisa, foram coletados dados que poderão mensurar essas mudanças e realizada comparação com períodos anteriores ao contexto pandêmico.

2.2 ORIGEM E CONCEITOS RELACIONADOS À ATIVIDADE REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O tema da atividade notarial e registral é bastante específico e de alcance para uma parcela ainda pequena dos estudiosos do Direito, por isso a necessidade de explanação sobre a evolução histórica e conceitos básicos desse importante ramo da ciência jurídica, ainda que venha sofrendo grandes reformulações em razão do desenvolvimento tecnológico e também em razão do isolamento social rígido imposto pela atual pandemia.

Brandelli (2007) divide o arco histórico do Direito Notarial e Registral em antecedentes remotos e antecedentes na Grécia e em Roma. Com relação aos antecedentes remotos, Brandelli destaca que a evolução do direito notarial e registral acompanha a própria evolução da sociedade, pois é atividade inerente às relações sociais existentes.

Desde sempre a sociedade teve a necessidade de firmar as negociações realizadas, para prevenir litígios e garantir que os negócios fossem respeitados. Dessa necessidade, surgiram pessoas, com características mais intelectuais, que eram responsáveis por redigir documentos, guardá-los e interpretá-los, conferindo maior segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos apresentados.

Esses profissionais, conhecidos inicialmente no Egito como escribas, eram pessoas que sabiam ler e escrever, firmando os negócios que as partes, normalmente iletradas, queriam colocar no papel para garantir maior segurança e estabilidade na relação jurídica. Os escribas no antigo Egito eram funcionários públicos considerados de alto escalão e eram bem remunerados, além de possuírem privilégios, como o acesso à propriedade particular e a possibilidade de que a função de escriba pudesse ser passada de pai para filho, ou seja, de forma hereditária.

No contexto histórico dos hebreus, ainda nos antecedentes remotos da atividade, também havia a presença desses profissionais, considerados servidores públicos com grande importância, que possuíam um conhecimento suficiente para instrumentalizar a vontade das partes e resguardar os direitos envolvidos. Brandelli (2007) destaca, ainda, que, nessa fase da evolução histórica da atividade notarial e registral, o tabelião não possuía fé pública e era considerado mero redator da vontade das partes, tendo em vista que os documentos redigidos pelos escribas ainda deveriam ser homologados por uma autoridade pública superior.

Por sua vez, com relação aos antecedentes da Grécia, a atividade notarial evoluiu e passou a ter uma maior importância no momento da redação dos atos, pois participavam mais ativamente, aconselhando os interessados, fazendo verdadeira consultoria jurídica. Na mesma linha, em Roma, que era uma sociedade mais desenvolvida e com relações jurídicas complexas, a função do tabelião recebeu maiores contornos de profissionalismo, tendo sido criada uma corporação de tabeliães.

Após os antecedentes remotos, durante a Idade Média, de acordo com o doutrinador Regnoberto Melo Marques Júnior, houve verdadeiro empobrecimento da atividade notarial e registral, pois a forma econômica predominante no feudalismo e o

poder concentrado na figura do senhor feudal diminuíram a necessidade da atuação de um terceiro para dar maior segurança jurídica aos negócios realizados (MELO JÚNIOR, 1998).

Com o movimento renascentista, a atividade volta a ter relevância, com a criação de um curso específico para notários na Universidade de Bolonha, na Itália, considerada a mais antiga do mundo, com o retorno dos ensinamentos do Direito Romano, que é fonte dos atuais ordenamentos jurídicos que regulamentam a atividade notarial e registral.

No que diz respeito à evolução do direito notarial e registral no Brasil, o primeiro contato do nosso território com essa atividade foi com a chegada dos navios, nas grandes navegações, que traziam tabeliães, cuja função era documentar eventos ocorridos nos navios, novas descobertas e instrumentalização de direitos sobre essas terras. O primeiro tabelião a chegar ao solo brasileiro, de acordo com doutrinadores, foi Pero Vaz de Caminha, que redigiu também o primeiro documento notarial, que tratava da posse dos territórios encontrados.

Considerando a predominância da colonização portuguesa no Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro seguiu, por muito tempo, os ditames da Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), em que foram estabelecidas as bases para o direito notarial e registral no Brasil durante muitos anos. Em razão disso, há crítica na doutrina no sentido da falta de autonomia desse ramo de direito no Brasil, o que ocasionou certo atraso em sua evolução, mesmo quando comparado à doutrina portuguesa.

Apenas nos últimos anos, diante das novas necessidades advindas da revolução tecnológica, é que a legislação brasileira, com a relevante atuação do Conselho Nacional de Justiça, ganhou novos contornos de modernidade. Embora seja uma atividade global, a função notarial e registral possui características próprias a depender da região em que se desenvolveu. Assim, foi possível uma subdivisão dos tipos de atividade notarial, como a divisão apresentada por Brandelli (2007), que classifica em notariado do tipo latino, notariado do tipo anglo-saxão e norte-americano e, por fim, notariado do tipo estatal.

O notariado latino corresponde ao modelo utilizado no Brasil, em que há uma delegação de serviço público a ser exercido por particular, nos moldes do artigo 236 da Constituição Federal e leis regulamentadoras no Brasil. No notariado latino, o exercício da atividade notarial é privado apesar do serviço essencialmente público. Esse particular é dotado de fé pública por delegação estatal.

A partir disso, é o responsável por conferir autenticidade jurídica aos atos que estão a ele submetidos. Atua como agente de prevenção de litígios e mediador de conflitos. Importante destacar as dificuldades encontradas pelos registradores e tabeliães brasileiros durante o isolamento social dos últimos meses, tendo em vista que sua administração é particular e, como regra, não houve qualquer subsídio extra aos cartórios que tiveram suas arrecadações deficitárias em razão da pandemia, como foi o caso do Estado do Ceará, já que tiveram que se adaptar de forma autônoma às mudanças na rotina de funcionamento das serventias.

O notariado do tipo anglo-saxão e norte-americano tem como fonte o *common law*, no qual as normas escritas não possuem a mesma importância do sistema jurídico do *civil law*. O que predomina no sistema *common law* é o costume, também vinculado aos precedentes judiciais e à jurisprudência.

Em decorrência dessa característica, o profissional notário não possui relação direta com a Administração Pública, não possuindo fé pública. É o sistema adotado nos Estados Unidos, em que o notário tem uma função meramente autenticadora e não atua como conselheiro ou assessor jurídico das partes. Em regra, não tem como obrigação possuir conhecimento técnico jurídico desenvolvido, em razão da limitação da atuação desse profissional, possuindo funções mais burocráticas e menos jurídicas.

Por fim, o notariado tipo estatal é também conhecido como notariado administrativo, estatizado ou funcionalista. Nesse tipo de notariado, o tabelião é, de fato, um servidor público e do Estado recebe sua remuneração, não exercendo a atividade em caráter privado. Nesse sistema, os notários não possuem autonomia, pois seu exercício de poder é orientado pelo poder público.

O notariado estatal pode ser encontrado nos países nórdicos, em Cuba e na extinta União Soviética. O tabelião estatizado é um agente público, inserido na estrutura burocrática e submetido à hierarquia administrativa. Em razão da forte conexão com a Administração Pública, a fé pública está presente nos atos realizados por esses profissionais.

A Lei Federal nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, dá conceito legal à atividade notarial e registral, como os serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A relevância em garantir a obediência desses princípios no atos jurídicos se dá pelo aumento da complexidade dessas relações, que não

podem mais depender apenas de negócios verbais entre as pessoas, de forma a buscar a pacificação social.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, prevê a atividade notarial e registral, definindo seu exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público. Além disso, o mesmo artigo prevê a regulamentação legal da atividade, da responsabilidade envolvida e da fiscalização (Lei Federal nº 8.935/1994) e a regulamentação, em linhas gerais, da fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais (Lei Federal nº 10.169/2000). Por fim, de forma bastante acertada, a previsão constitucional estabelece que o ingresso na atividade irá depender de concurso público, respeitando os princípios da isonomia e finalidade.

Em razão do seu caráter de exercício por particular, a atividade notarial e registral é dividida pelos seguintes profissionais: tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e oficiais de registro de distribuição. Cada um desses profissionais atua diante de suas delegações, buscando dar estabilidade jurídica aos atos e negócios que lhes são diariamente apresentados.

Há aqui uma bipartição da natureza das atividades notariais e registrais, que contempla a função do notário e a função do registrador. O notário é profissional do Direito que recebe a manifestação de vontade dos interessados e dá as devidas forma e juridicidade que o ordenamento autoriza, instrumentalizando publicamente esses atos. Por sua vez, o registrador já recebe, de regra, atos instrumentalizados e realiza uma qualificação registral para que esses títulos possam ingressar nos assentos cartorários e, a partir disso, sejam conservados e recebam oponibilidade diante de terceiros, em razão da publicidade inerente a essa atividade.

Atualmente, a atividade notarial e registral é bastante vasta, mas, historicamente, iniciou-se de forma simples, e, assim como o ordenamento jurídico foi se estratificando, essa maior complexidade das relações jurídicas trouxe a necessidade de que os notários e registradores sempre estejam preparados para absorver as novas demandas que lhe são direcionadas, consolidando sua função social de pacificação e manutenção da ordem.

Especificamente quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, é importante destacar alguns conceitos imprescindíveis para o deslinde do assunto. No campo do

Direito, há relação estreita com o Direito Civil, principalmente dos capítulos que tratam das pessoas.

De início, convém definir o que é o Registro Civil das Pessoas Naturais: trata-se de uma atividade registral pública desenvolvida em caráter privado pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que recebe delegação do poder público com respaldo constitucional. Essa delegação é, via de regra, concedida a partir da aprovação em concurso de provas e títulos organizado pelo Poder Judiciário do Estado em que as serventias estão sendo disponibilizadas. Também cabe ao Poder Judiciário a fiscalização permanente da atividade.

O oficial de registro é uma pessoa física, profissional do Direito, dotado de fé pública. Possui independência funcional no exercício de suas atribuições, buscando auferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos que lhe são apresentados e que lhe sejam pertinentes.

A atividade deve ser exercida pessoalmente pelo agente delegado, que pode ser auxiliado por prepostos. Os prepostos são pessoas físicas contratadas livremente pelo titular da serventia, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os prepostos podem ser escreventes e auxiliares. Os escreventes possuem autorização do oficial para a prática dos atos, e os auxiliares contribuem para intermediar essa prática.

A quantidade de empregados e suas remunerações são livremente acordadas, tendo em vista que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do oficial. Entre os escreventes, serão nomeados substitutos, que responderão pelo registrador em sua ausência, praticando todos os atos. Assim, pode-se dizer que a fé pública é compartilhada com os substitutos e escreventes autorizados. Infelizmente, em razão da queda de receita dos cartórios durante a pandemia, muitos foram os escreventes e auxiliares cartorários demitidos, para a adequação da folha salarial com a nova realidade imposta aos cartórios. Essa é uma situação que ainda persiste, e espera-se que, com o fim da pandemia, o quadro de empregados possa ser restaurado a patamares anteriores.

Em linhas gerais, o registrador civil realiza os registros de importantes atos e fatos relacionados com a vida humana, divididos em livros específicos para cada categoria. No cartório em que os brasileiros são registrados ao nascer, existem os seguintes livros: Livro A, Livro B, Livro B-Auxiliar, Livro C, Livro C-Auxiliar e Livro D. No 1º Ofício de Registro Civil da Comarca, é possível encontrar outro livro, o Livro E.

O Livro A trata dos nascimentos. É o ponto inicial da existência humana no âmbito do cartório de registro civil. O assento de nascimento acompanhará o indivíduo até depois de sua morte, tendo em vista que os demais fatos relevantes serão anotados à margem do seu registro no livro de nascimentos; até mesmo a sua morte, cujo registro ocorrerá em momento posterior ao falecimento.

O Livro B é o livro dos casamentos civis, em que a celebração é realizada por um juiz de paz competente, cuja designação depende de estado para estado. No Ceará, atualmente o juiz de paz é indicado pelo oficial registrador ao Poder Judiciário, que fará sua designação. Nesse livro, entram as informações dos noivos, seus pais e testemunhas. A certidão de casamento passa a ser a certidão principal de identificação do estado civil dos casados, uma vez que não existe certidão de viuvez, de divorciado ou de separado. Todos esses fatos modificativos do estado civil são averbados no Livro B e serão comprovados pela expedição da certidão de casamento contendo a averbação de divórcio ou separação e a anotação de óbito do cônjuge.

Por sua vez, o Livro B-auxiliar serve de assento para os casamentos religiosos com efeitos civis, que são aqueles casamentos celebrados pela autoridade religiosa, cujo termo de casamento é levado ao cartório para que, caso não tenha sido feita previamente, seja realizada a habilitação dos noivos para o casamento. Após isso, é feito o registro e expedida a certidão desse casamento, não possuindo diferenças jurídicas do casamento civil.

No que diz respeito ao óbito, o cartório de registro civil das pessoas naturais possui o Livro C, cujo assento possui diversas informações a respeito do falecido e do contexto de sua morte. Também existe o Livro C-auxiliar, que recebe os registros de natimortos, que são os fetos com mais de vinte semanas de gestação que morrem no útero da mãe ou no parto. Importante destacar que um bebê que nasce com vida e morre logo após o nascimento não é natimorto, devendo ser realizado o seu registro de nascimento e posteriormente o de óbito.

Relacionado ao casamento, o Livro D tem por função receber os editais de proclamas. O edital de proclama é um ato procedimental da habilitação para o casamento, que é realizado no cartório de registro civil. É ato em que o futuro casamento dos nubentes será realizado em dia, hora e local previamente designados e é publicizado para a sociedade, que tomará conhecimento do fato e poderá até mesmo impugnar caso conheça fato que impeça a união conjugal. Em regra, o edital de proclama é afixado na entrada do

cartório e lá deve ficar exposto por, no mínimo, quinze dias. Após isso, o edital será anexado ao Livro D.

Por fim, o Livro E é utilizado para registrar outros atos relevantes da vida da pessoa natural, como a emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida, a opção de nacionalidade e os traslados de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados no exterior. Como são atos mais atípicos da realidade brasileira, apenas alguns cartórios de registro civil possuem esse livro.

Além dos registros, que servem de alicerce para a salvaguarda dos fatos supracitados, são realizadas nesses livros averbações e anotações. De forma resumida, averbações são modificações no registro (respeito ao princípio da veracidade), e anotações são novas informações que não alteram o registro, mas devem constar à margem dos assentos (respeito ao princípio da continuidade).

A título de exemplo, no Livro A, de nascimentos, podem ser averbados os seguintes fatos modificativos: perda da nacionalidade brasileira, reconhecimento da paternidade e adoções unilaterais. No assento de nascimento, são anotados a emancipação, o casamento e o óbito do registrado, bem como informações de separação, divórcio e restabelecimento de sociedade conjugal.

No Livro B, são averbadas as sentenças de nulidade ou anulação de casamento e as de separação ou divórcios. Também é averbado o ato de restabelecimento da sociedade conjugal. Nesse livro, são realizadas as anotações de óbito dos cônjuges, assim como alguma interdição ou ausência que atinja quaisquer deles.

Além dos livros, os cartórios de registro civil mantêm, em seus arquivos, os classificadores, que são pastas em que toda a documentação relacionada aos atos levados aos assentos é armazenada. Os classificadores podem ser permanentes ou temporários, e muitos desses documentos já podem ser guardados em meio digital nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Outro conceito dessa atividade é o de certidão, que é o meio pelo qual as informações contidas nos livros recebem publicidade e são alcançadas pelos interessados. Em regra, apenas o oficial de registro e seus empregados podem ter acesso direto aos livros de registro. Caso a informação contida em algum dos livros seja de interesse de alguém, essa informação é disponibilizada através de certidão (publicidade indireta).

São três os tipos de certidão: em inteiro teor, em breve relatório e por quesitos. A certidão em inteiro teor é emitida contendo a transcrição integral de todos os elementos

constantes do livro, de forma a reproduzir o seu conteúdo. A certidão em breve relatório, ou em resumo, contém as principais informações dos assentos, que são de interesse específico do requerente. A certidão por quesitos traz informações disponibilizadas para responder a questionamentos previamente realizados pelo interessado.

Esses são os principais conceitos práticos relacionados à atividade registral civil das pessoas naturais, embora muitos outros conceitos sejam a seguir trazidos à presente pesquisa, tendo em vista que são inerentes ao assunto aqui tratado.

2.3 DIMENSÕES DA ATIVIDADE REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Partindo de um conhecimento preliminar a respeito de diversas conceituações trazidas para o exercício da função registradora, a análise das dimensões dessa função tem como pretensão ampliar o escopo da pesquisa, para que os diversos cenários em que essa importante atividade está inserida possam ser levados em consideração para o estudo de caso a ser realizado ao final.

Inclui-se, principalmente, o cenário da pandemia que assola o país, pois o objetivo dos profissionais dos cartórios foi e ainda é a manutenção da disponibilidade de seus serviços para a população que necessita desse atendimento, respeitando as dimensões envolvidas com essa importante prestação.

Este são os principais desafios dos cartórios na atualidade: administrar sua serventia com queda de arrecadação e manter a disponibilização de serviços que garantem dignidade aos seus usuários. As dimensões mais conhecidas são a de exercício da cidadania, a social, a de combate ao sub-registro, a da individualização da pessoa natural e a da publicidade do estado da pessoa natural.

2.3.1 Dimensão de exercício da cidadania

No Brasil, o exercício da cidadania está diretamente vinculado ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, principalmente com o registro de nascimento. Para a realização de praticamente todos os atos da vida civil, a pessoa precisa adquirir o *status* de cidadã, que inicia com a emissão de sua documentação de identificação, como a Carteira de Identidade. Essas necessidades se tornaram ainda maiores no atual contexto de epidemia, tendo em vista que o acesso aos sistemas públicos de saúde e também à própria

vacinação depende desse tipo de identificação para a realização dos mais diversos cadastros relacionados com o combate ao novo coronavírus.

A Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG) é um documento de identificação civil emitido pelos órgãos de segurança dos Estados da Federação e pelo Distrito Federal. O RG está previsto na Lei Federal nº 7.116/83, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.278/2018. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.116/83, para a expedição da Carteira de Identidade, não será exigida a apresentação de nenhum outro documento, salvo as certidões de nascimento ou de casamento.

Dessa forma, o interessado deverá possuir a sua certidão de nascimento, caso seja solteiro, ou a certidão de casamento, caso seja casado, divorciado ou viúvo. Tais certidões, averbações e anotações que possam ser lavradas nesses registros são de incumbência do registrador civil das pessoas naturais.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.063/2019, que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, define, em seu art. 2º, que se compreendem como documentação civil básica os seguintes documentos: I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); II - Carteira de Identidade ou Registro Geral; e III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Considerando, então, a importância concedida ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o Conselho Nacional de Justiça, através de sua Corregedoria, editou o Provimento nº 63/2017, que tornou obrigatória a inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito. Assim, os cartórios de registro civil já emitem o CPF no ato do registro de nascimento, cuja certidão já é emitida com o respectivo número.

O CPF é um dos documentos mais utilizados pelos cidadãos, tendo em vista que é requerido obrigatoriamente pelo Poder Público e pelas instituições privadas em diversos contextos, sendo o documento essencial para a prática de inúmeros atos da vida civil. Além disso, no caso de famílias desamparadas, o CPF é obrigatório para que tenham acesso a diversos benefícios, como a inclusão do bebê em programas sociais e a emissão dos demais documentos. Portanto, o Provimento nº 63/2017 fomentou uma maior facilidade para o pleno exercício da cidadania e de direitos fundamentais, incluindo aqueles cidadãos que mais necessitam.

Ainda nesse contexto, a regular inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas foi requisito para a obtenção do benefício do Auxílio Emergencial do Governo Federal,

ratificando a importância social dos registros e de informações relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais. A relação entre documentação básica e exercício da cidadania foi matéria de voto do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800, citando o artigo de Roberto Damatta, que elucidou (DAMATTA, 1996, p. 417):

No Brasil, [...] a palavra documento circunscreve um conjunto de experiências sociais fundamentais, demarcadas por uma das mais importantes exigências da cidadania moderna: o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas capacidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado.

Assim, a identificação formal possui efeito simbólico de materialização da existência de uma pessoa no sistema, definindo seus direitos e deveres, sendo a modalidade brasileira de cidadania uma cidadania outorgada, pois é conferida pelo Estado, com a emissão de diversos documentos oficiais. Continuando sua exposição, Nelson Jobim ratifica a essencialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais para o exercício da cidadania, sustentando que “por detrás como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como ‘mãe de todos’, está o registro e a certidão de nascimento sem o qual não se obtém os demais” (BRASIL, 2007, p. 137).

Os pactos e convenções internacionais também reconhecem a relevância do registro de nascimento, de forma que esse registro foi elevado ao *status* de direito humano pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966: “Artigo 24, § 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Por sua vez, a Convenção para os Direitos da Criança disciplina: “Artigo 7º - A criança será registrada imediatamente após seu nascimento”.

Outro aspecto da dimensão de exercício da cidadania é a gratuidade universal imposta aos registros de nascimento e óbito. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVI, aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito; (...).

Apesar de tal gratuidade aparentemente ser destinada apenas aos reconhecidamente pobres, a Lei Federal nº 9.534/1997 garantiu a gratuidade universal, modificando o art. 30 da Lei Federal nº 6.015/1973, que passou a constar que “não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”. Destaque-se que os reconhecidamente pobres possuem direito de pedir também segundas vias das certidões.

2.3.2 Dimensão social

Na dimensão social, a função exercida pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais serve de fonte de muitas informações que servem de dados confiáveis para a elaboração de diversas políticas públicas, como nas áreas da educação, da segurança pública, da economia e da saúde. Para Camargo Neto e Oliveira (2020), uma análise consistente de informações das pessoas naturais é fundamental para um melhor planejamento de uma política pública, favorecendo um melhor desenvolvimento de programas sociais com melhor gestão dos recursos públicos destinados a essas iniciativas.

Segundo Ceneviva (2010, p. 135):

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística: comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os mapas de nascimentos, casamentos e óbitos. É uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica.

Importante destacar o fato de que o envio de todas as informações pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais para diversos órgãos da Administração Pública é inteiramente gratuito, sem ônus para o Estado. São exemplos de dados fornecidos periodicamente:

- Nascimentos, casamentos e óbitos são enviados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- Nascimentos, casamentos e óbitos são enviados à Central do Registro Civil (CRC);
- Óbitos são comunicados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Óbitos de cidadãos alistáveis são comunicados à Justiça Eleitoral;
- Casamentos e óbitos de estrangeiros são enviados ao Ministério da Justiça;

- Óbitos de cidadãos do sexo masculino com idade de 17 a 45 anos são comunicados ao Ministério da Defesa;
- Óbitos são comunicados à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade;
- Nascimentos de indígenas são enviados à Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- Entre outros.

Essas informações se tornaram ainda mais valiosas no atual contexto de pandemia, tendo em vista que novas políticas públicas para o enfrentamento do vírus e suas consequências sociais estão sendo desenvolvidas e dependem de dados consistentes para monitoramento e combate ao novo coronavírus.

Aqui, percebe-se que há comunicações para muitos órgãos diversos, faltando um programa que pudesse unificar as informações e facilitar o envio e o acesso desses importantes dados. Para sanar essa ausência, criou-se o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC), por meio do Decreto Federal nº 8.270/2014, que define como finalidade do sistema “captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais” (BRASIL, 2014).

Tal unificação ainda não foi consolidada, tendo em vista que ainda há a obrigatoriedade de envio para os órgãos supracitados. Mesmo que ocorra a completa unificação, deve-se atentar para o fato de que as informações constantes nas centrais não representam um registro jurídico, mas um cadastro administrativo. Enquanto o registro jurídico visa a dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a esses fatos da vida civil, o cadastro administrativo tem por objetivo apenas a coleta de dados para utilização da Administração Pública.

O usuário deverá ter ciência de que a produção dos efeitos jurídicos de determinado ato dependerá da emissão de certidão de registro, emitida com fé pública pelo oficial registrador competente, garantida a sua segurança jurídica. Além do fato de que muitas informações levadas aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são sigilosas, e o acesso a esses dados são limitados, muitas vezes ao titular da informação e à autorização individualizada advinda do Poder Judiciário.

Como o caso de mudança de gênero realizada em cartório. A informação é sigilosa e, por tanto, não pode ser enviada para as centrais de forma generalizada, sob pena de ferir a dignidade, a intimidade e a vida privada das pessoas. Assim, o SIRC é submetido às regras da lei geral de proteção de dados, Lei Federal nº 13.079/2018, que entrou em vigor no ano de 2020.

No contexto da pandemia da COVID-19, os cartórios de registro civil das pessoas naturais tiveram amplo destaque na disponibilização do número de óbitos ocasionados pelo vírus. Para realizar a contagem do número de pessoas infectadas e o número de mortes, no Brasil, o Ministério da Saúde criou o Painel Coronavírus, um site desenvolvido para apresentar à população o número de mortos, infectados e curados da COVID-19 em território brasileiro.

Por sua vez, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais no Brasil (ARPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de cumprir a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), criaram, em 2018, o Portal da Transparência do Registro Civil, desenvolvido para trazer aos cidadãos dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos de todas as cidades brasileiras.

Assim, as serventias registrais da pessoa naturais de todo o País têm atuado na defesa de que os cartórios são meios necessários e relevantes para a elaboração de políticas públicas eficazes, visto que tais dados podem auxiliar, de forma significativa, na criação de novas políticas públicas, minimizando os mais diversos problemas ocasionados em decorrência da pandemia do COVID-19.

Merece destaque que estes dados podem ser incorporados, de forma mais intensa, na etapa da formação da agenda, etapa inicial do ciclo de elaboração das políticas públicas (Sabatier, 2007, p. 21). A fase da agenda é caracterizada pelo processo de identificação dos problemas públicos que vão definir o melhor perfil das políticas públicas a serem desenvolvidas.

A identificação dos problemas que precisam ser imediatamente solucionados ganha destaque na agenda governamental a partir de alguns fatores: a) identificação do custo-benefício; b) estudo do cenário local e suas necessidades; c) recursos disponíveis; d) a urgência que o problema pode tomar por uma provável mobilização social; e e) a necessidade política (Frey, 2000).

Dessa forma, utilizar as informações advindas dos registros civis é praticamente uma obrigação estatal em meio a tantas incertezas e direcionamentos

ineficazes no combate à doença e suas consequências. A atividade registral assume papel de ferramenta essencial para a avaliação, elaboração, produção e implementação de políticas públicas, resultando em maior assistência ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

2.3.3 Dimensão do combate ao sub-registro

Diante da importância das informações levadas aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, quando uma pessoa não é registrada, o prejuízo é imenso para o próprio usuário e para a Administração Pública, que não conseguirá identificar com facilidade quais políticas públicas devem ser desenvolvidas em determinada área.

Portanto, o combate ao sub-registro tem sido travado constantemente pelos órgãos normativos da atividade notarial e registral, em especial o Conselho Nacional de Justiça. Para fins estatísticos, de acordo com o IBGE, entende-se, por subregistro, “o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte”¹.

Pessoas sem registro de nascimento não conseguem um trabalho formal, não conseguem receber uma efetiva assistência do Estado e não conseguem ter acesso à educação, à saúde, à justiça, aos direitos eleitorais, etc. Sem o registro de nascimento, não é possível casar, impedindo uma melhor formalização na constituição familiar.

A ausência do registro de nascimento é reflexo da exclusão social, pois muitas pessoas, carentes de recursos e informação, não conhecem o direito ao registro universal e gratuito, além das consequências pela sua falta. O Conselho Nacional de Justiça redigiu provimentos com o objetivo de, através dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, reduzir esse fenômeno.

Já em 2010, por meio do Provimento nº 13, a Corregedoria do CNJ editou regra que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. No texto do provimento, foi considerado que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor. Além disso, levantou-se a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a

¹ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil de 2014**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 09 abril 2021.

emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança.

Percebeu-se que é no estabelecimento de saúde em que a criança nasce o melhor momento para fomentar seu registro, pois, muitas vezes, os pais, ao saírem da maternidade, não se preocupam em realizar o registro, postergando sua realização por tempo indeterminado. Dentro do estabelecimento de saúde, é mais fácil e propício que o registro seja realizado, visto que a mãe normalmente permanece um ou dois dias recebendo cuidados médicos e a presença do pai é mais recorrente.

O Provimento nº 13/2010 criou o sistema de emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento (art. 1º).

No entanto, há aparente obstáculo legal para que o registro de nascimento seja realizado fora da sede do cartório. A Lei Federal nº 8.935/94, conhecida como Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal de 1988, disciplina, em seu art. 43: “Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal”.

Embora seja vedada a instalação de sucursal, a unidade interligada é exceção a essa regra, principalmente por expressa autorização normativa e pela importância social dessa iniciativa: “a Unidade Interligada que conecta estabelecimentos de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios” (art. 1º, §3º). Importante ressaltar que apenas os atos de registro de nascimento são autorizados a serem realizados nessa unidade interligada.

Nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

As Unidades Interligadas passaram a ter papel ainda mais importante no contexto pandêmico, em razão do difícil acesso que os pais das crianças possuem ao serviço de registro de nascimento no cartório, uma vez que o isolamento social é ainda

mais necessário, para a proteção da mãe e do recém-nascido. Assim, a logística que permita que a certidão de nascimento da criança seja entregue aos pais ainda dentro da maternidade ou estabelecimento de saúde é fundamental ao combate do novo coronavírus.

No aspecto prático, dentre outras obrigações, compete ao cartório de registro civil responsável por unidade interligada: I - selecionar e contratar preposto escrevente autorizado que atuará na Unidade Interligada; II - realizar o treinamento do preposto escrevente autorizado que atuará na Unidade Interligada; III - emitir e manusear o certificado digital que será utilizado na serventia para a assinatura de certidões, bem como o certificado digital que será utilizado na Unidade Interligada, para o envio dos dados pertinentes; IV - receber e analisar os documentos necessários para o registro de nascimento; V - confeccionar o assento de nascimento, com envio eletrônico da certidão de nascimento para a impressão na Unidade Interligada; e VI - manter estoque suficiente de papel de segurança para a impressão de certidões de nascimento.

No ano de 2013, foi editado o Provimento nº 28, que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. O registro tardio se dá quando uma pessoa não tem o registro do seu nascimento realizado dentro do prazo legal da Lei Federal nº 6.015/1973 - Lei dos Registros Públicos -, que é de quinze dias, que pode ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (art. 50).

No passado, havia uma multa a ser paga por quem não registrava o nascimento de uma criança no prazo legal. Todavia, observou-se que o interesse da Administração Pública, mais do que arrecadar, era fomentar o registro, mesmo que de forma tardia, de modo que atualmente o procedimento é simplificado e sem ônus financeiro aos interessados.

Considerando o perigo de que pessoas possam realizar registros de nascimento com intuito fraudulento, existe uma série de observações que devem ser feitas pelo oficial registrador quando recebe um pedido de registro tardio, a exemplo de registro de crianças maiores de 12 anos, que, conforme o art. 4º do provimento:

Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
 - b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);
 - c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;
 - d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;
 - e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;
 - f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;
 - g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;
- Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Por fim, quanto a esse provimento, importante destacar que a própria pessoa, maior de idade, pode realizar seu registro de nascimento tardio, caso não tenha sido registrada em momento anterior. Dessa forma, é incontestável a relevância dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos órgãos do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no combate ao sub-registro das pessoas, que ainda é problema de elevada seriedade diante das desigualdades sociais existentes que alienam de direitos as pessoas mais carentes. Trata-se de política pública chave, pois é a partir dela que outras diversas políticas públicas poderão ser desenvolvidas e implementadas.

2.3.4 Dimensão da individualização da pessoa natural

A individualização da pessoa natural é primordial para a garantia de direitos e respeito à dignidade, não sendo menos importante que as dimensões até então tratadas. Para Luís Guilherme Loureiro, a pessoa natural é:

[...] indivíduo dotado de consciência e vontade que, em vez de se esgotar num conjunto de ações/reações com a realidade exterior, como acontece com os animais, é dotado de livre-arbítrio e capaz não só de integrar-se ao mundo, como modificá-lo para atingir seus fins próprios. (LOUREIRO, 2016, p. 24).

Essa dimensão tem estreita relação com os direitos de personalidade. Para Limongi França, os direitos de personalidade conferem atributos inerentes à condição da pessoa humana. O autor considera esses direitos como subjetivos essenciais, formando a medula do indivíduo, sendo, portanto, inatos ao homem, anteriores a ele mesmo, que

continuam na personalidade humana, materializando-se na existência, no nascimento com vida (FRANÇA, 1966).

São elementos que caracterizam a individualização das pessoas naturais o nome, o domicílio, o estado político, o estado individual e o estado familiar. No que diz respeito ao nome, este é elemento presente na vida de praticamente totalidade da população, sendo, então, um dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. O nome é marco inicial da existência de uma pessoa e carrega um valor social imensurável.

Diante dessa importância, o nosso ordenamento jurídico tem como princípio a imutabilidade do nome, trazendo solenidades e restrições para situações em que ocorre a mudança. O nome dado a um recém-nascido normalmente é formalizado no ato do seu registro de nascimento, contendo, na Declaração de Nascimento Vivo, expedida pela maternidade, como primeiro campo a ser preenchido, aquele vinculado ao nome que a criança receberá.

Esse nome será o mesmo utilizado em diversos outros atos da vida civil e estará presente nos documentos pessoais do seu detentor. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por meio do voto do Ministro Maurício Corrêa, no Recurso Extraordinário 248.869, no qual o douto julgador insere o nome no conceito de dignidade da pessoa humana: “O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III)”.

O vocábulo nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido). O nome é, portanto, denominação ou designação que é direcionada a uma coisa ou a uma pessoa, para que seja realizado o seu devido conhecimento ou reconhecimento. No âmbito jurídico, existem teorias a respeito do direito ao nome. São elas a teoria negativista, a teoria da propriedade do nome e a teoria do direito da personalidade.

A teoria negativista defende que não existe direito. Os adeptos dessa teoria acreditam que não existem consequências relevantes com a alteração do nome. Clóvis Beviláqua pode ser considerado um negativista, uma vez que foi autor do projeto de lei que originou o Código Civil de 1916, que não trata do nome como um direito.

Por sua vez, a teoria da propriedade do nome ou teoria francesa do direito ao nome sustenta que o proprietário de um nome de família pode se opor à utilização desse

nome por outra família não autorizada. Posteriormente, a teoria avançou no sentido de reconhecer a propriedade, mas impedir que esse direito ao nome pudesse ser vendido, doado ou negociado de qualquer forma.

Por último, a teoria do direito da personalidade é a teoria aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, asseverando que o nome, em conjunto com outros atributos, é um dos elementos de identificação da pessoa natural e, portanto, um direito da personalidade, e não patrimonial. Como direito de personalidade, o direito ao nome é originário, essencial, necessário, vitalício e não destacável.

Nesse sentido, Brandelli (2012, p. 45) conclui, sobre esta teoria:

O nome é, segundo esta corrente, um dos elementos da personalidade, que a integra, mas que com ela não se confunde, por ser esta mais ampla que aquela. O nome é elemento identificador da personalidade da pessoa, posto que, com o pronunciar daquele, vem jungida toda a carga de direitos e obrigações que compõem esta.

Por fim, observa-se que, historicamente, o nome já possuiu maior importância na individualização da pessoa natural, tendo em vista que era a única forma de identificação. Atualmente, diversos números identificadores somam-se ao nome para a completa individualização das pessoas, até mesmo podendo realizar distinções entre pessoas com o mesmo nome. Todavia, ainda é o nome o mais importante mecanismo de identificação e individualização em nossa sociedade.

Outro elemento de individualização da pessoa natural é o domicílio, que, de acordo com o Código Civil, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Caso o sujeito possua várias residências, o domicílio poderá ser qualquer delas. Se, por algum motivo, o indivíduo não possuir nenhuma residência habitual, será seu domicílio o local em que for encontrado.

Além desses casos, existem situações em que o domicílio da pessoa natural é necessário, quais sejam, nos termos do art. 76 do Código Civil Brasileiro:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

A existência do instituto do domicílio necessário advém da necessidade de garantir que determinadas pessoas, por meio de uma política de proteção estatal, possam ter seu domicílio facilmente identificado. Para Cassetari (2018, p. 50), o domicílio é

[...] a sede da pessoa natural, onde ela se presume presente para efeitos de direito. É a residência ou morada da pessoa, onde ela efetivamente exerce suas atividades, ou, ainda, o lugar em que eventualmente se encontram ou habitam seus representantes legais.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, a importância do domicílio se reflete na necessidade de que alguns registros que alteram de alguma forma a capacidade do indivíduo ou geram impacto sobre a personalidade devem ser realizados na serventia do seu domicílio, como interdição (curatela), emancipação, ausência e morte presumida.

Outro relevante aspecto do domicílio é que este é utilizado como critério para a definição do cartório competente para a realização do registro de nascimento, que pode ser feito no local de nascimento ou no lugar de domicílio dos pais, do registro de óbito, que pode ser realizado no cartório do local do óbito ou da última residência do falecido.

Assim, o domicílio, como exemplo de elemento de individualização da pessoa natural, tem destacada participação na vida dos cidadãos, sendo um direito social e alvo de inúmeras políticas públicas de habitação, em razão do alto déficit habitacional que assola o País. Uma sociedade com toda a sua população domiciliada colhe muitos benefícios sociais dessa situação, tendo em vista que muitos problemas são decorrentes dos percalços encontrados por pessoas que vivem em situação de rua.

Atualmente, em razão do isolamento social rígido ocasionado pela pandemia da Covid-19, ter um domicílio é mais uma forma de se proteger da infecção, que tem atingido de forma grave pessoas sem-teto. O último elemento de individualização da pessoa natural é o seu estado civil. O estado civil é a qualificação jurídica de um indivíduo, que é o resultado das diferentes situações em que ele se encontra dentro da sociedade. É, portanto, a posição jurídica do cidadão dentro da esfera social.

Na teoria do Direito, os fatos jurídicos podem ser classificados conforme sua repercussão na esfera individual, que pode ser patrimonial ou pessoal. Com relação à esfera pessoal, são incluídos todos aqueles fatos atribuídos à personalidade e identidade humana, como o nome, o estado familiar e político, a capacidade, etc.

Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais têm a incumbência de pré-constituir provas desses atributos, garantindo a devida publicidade desses fatos e permitindo um melhor trânsito de relações interpessoais.

Assim, quando esses fatos jurídicos relevantes da vida social de um indivíduo são levados ao cartório, para conferir-lhes publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, fica garantida, ao titular, a oponibilidade *erga omnes* de sua situação jurídica. Além disso, o acesso de terceiros às informações contidas no registro civil constitui aspecto importante de publicidade e segurança jurídica. Essa publicidade é conferida por meio de certidões, configurando uma publicidade indireta, tendo em vista que são raras as exceções em que o interessado tem acesso direto aos livros do cartório (publicidade direta).

Dessa forma, o sistema registral das pessoas naturais constitui um coletivo de provas pré-constituídas, que propicia aos interessados uma ferramenta segura para conferir e comprovar os estados civis dos sujeitos de direito, ou o próprio estado, considerando os efeitos jurídicos decorrentes dele.

O estado civil da pessoa natural pode ser dividido em estado político, estado individual e estado familiar. O estado político envolve questões políticas e de nacionalidade da pessoa, principalmente quando relacionada à condição de nacional, estrangeiro, polipátrida ou apátrida. É composto por aspectos da naturalidade, da nacionalidade e da cidadania.

Nesse diapasão, o registro civil é prova concreta da nacionalidade dos indivíduos, que irá definir, de forma muito preponderante, o alcance do gozo de direitos políticos dos cidadãos brasileiros. A nacionalidade liga o indivíduo ao Estado, tornando-o parte integrante do seu ordenamento jurídico, sendo sujeito de direitos e deveres.

Por ser a nacionalidade um elemento essencial de individualização, sua ampla publicidade é necessária, garantida pela atividade registral das pessoas naturais. Observe-se que não é a realização do registro de uma pessoa que irá conferir a sua nacionalidade, pois o registro possui eficácia meramente declaratória, e não constitutiva. A aquisição da nacionalidade se dá pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei e na Constituição Federal de 1988.

Em geral, é brasileiro aquele que nasce no território brasileiro, pela regra do *ius solis*, e todos os nascidos em nosso território são registrados no Livro A do cartório de registro civil, fazendo que todos aqueles constantes nesse livro sejam presumidamente brasileiros. Assim, a certidão extraída do Livro A é a prova maior de nacionalidade no

Brasil. No caso de filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, o registro de nascimento realizado fora do Brasil será trasladado no Livro E do cartório de registro civil.

O estado individual ou pessoal da pessoa natural é formado por características que representam o indivíduo em sua singularidade, considerando aspectos de diferenciação, como idade, sexo, saúde, etc. São características mutáveis, mas que influenciam diretamente a situação jurídica da pessoa.

A idade é fator de relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a única causa de incapacidade absoluta, que se dá quando o indivíduo possui menos de 16 anos de idade. Aqueles com 16 anos completos e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes, e aqueles com 18 anos completos são capazes para os atos da vida civil, desde que não possuam outras limitações para exprimir suas vontades.

Destaque-se que a capacidade advinda da faixa etária da pessoa pode ser antecipada ou postergada a depender de certas situações. O art. 5º, parágrafo único, do Código Civil traz algumas dessas situações:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Os casos acima elencados compõem fatos que permitem a emancipação de menores, que pode ser classificada em voluntária, quando ocorre por meio da autorização dos pais no cartório de tabelionato de notas, por meio de escritura pública; em judicial, quando ocorre por meio de sentença; e legal, quando ocorre de forma automática, quando ocorrem as quatro últimas situações supracitadas. Por sua vez, a interdição constitui ato que limita a capacidade de uma pessoa, independentemente de sua idade, por motivos de reconhecimento de impedimento para a plena manifestação de vontade.

Quanto ao sexo, é importante que seja definido, para que algumas diferenciações possam ser aplicadas, muito embora o ordenamento jurídico e social estabeleça isonomia entre os gêneros. A exemplo dessa diferenciação, tem-se a idade para

a aposentadoria, que é menor para as pessoas do sexo feminino. Outro momento em que o sexo é determinante para a assunção de direitos e obrigações é o do alistamento militar obrigatório, que atinge apenas as pessoas do sexo masculino.

Frise-se que as mudanças nos aspectos do estado individual da pessoa são normalmente averbadas ou anotadas nos livros de registros, conforme cada caso, no intuito de garantir a veracidade registral e o princípio da continuidade, bem como a devida publicidade, que será melhor analisada posteriormente.

No âmbito do estado familiar, há vinculação às relações de parentesco e à situação conjugal. No que diz respeito às relações de parentesco, o registro civil tem papel fundamental, pois é a partir da certidão de nascimento que é possível determinar a filiação de uma pessoa e, a partir disso, toda a cadeia familiar que lhe é inerente.

Essa filiação pode ser alterada, tanto judicial como extrajudicialmente. A mudança judicial da filiação pode ser realizada em razão de uma adoção, por exemplo. Além disso, é possível a alteração por meio de um reconhecimento judicial de paternidade ou maternidade. Na forma extrajudicial, há o reconhecimento de paternidade biológica, ainda que tardia, e também o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Todos esses procedimentos ocasionam a mudança da filiação de um indivíduo e, conseqüentemente, suas relações de parentesco (estado familiar).

O reconhecimento de paternidade biológica feito em cartório tem respaldo no art. 1.607 do Código Civil, que dispõe que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Há presunção de maternidade quando consta na Declaração de Nascido Vivo a identificação da mãe, presumindo-se a paternidade apenas no caso de os pais estarem casados há mais de 180 dias.

Nos termos do art. 1.597, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Além disso, são muitas as formas para instrumentalizar o reconhecimento de paternidade. O art. 1.609 do Código Civil elenca as hipóteses: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, prevê que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. No caso de pai falecido, em que não haja presunção de paternidade, o reconhecimento *post mortem* não poderá ser realizado em cartório, mas apenas de forma judicial.

Há, também, política pública legislativa para os casos de pais que não realizam o reconhecimento voluntário de paternidade, estabelecida pelo Provimento nº 16/2012, do CNJ. O provimento disciplina que, em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade, poderá haver o apontamento dessa paternidade, seja pela mãe, seja pelo filho, quando atingir sua maioridade, mediante comparecimento no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O oficial de registro reunirá todas as informações pertinentes à declaração de paternidade e remeterá para o juiz competente de sua comarca, que mandará notificar o suposto pai, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Caso o notificado não realize voluntariamente o reconhecimento, o juiz enviará para o Ministério Público ou para a Defensoria Pública a fim de que seja ajuizada ação de investigação de paternidade.

É importante destacar que o reconhecimento voluntário de paternidade biológica pode também ser realizado por pais relativamente incapazes, que não necessitarão de assistência, tutoria ou curadoria para a realização do ato, que é irrevogável. Também merece destaque o fato de que o filho maior de idade deve consentir com o reconhecimento de paternidade. No caso de o reconhecimento ter se dado enquanto o filho era menor de idade, este ainda tem quatro anos após atingir a maioridade ou sua emancipação para impugnar esse reconhecimento.

Para facilitar o reconhecimento voluntário, este pode ser realizado em qualquer cartório do País, que remeterá ao cartório em que esteja assentado o registro de nascimento

do reconhecido, para a competente averbação de alteração de filiação. Outra importante evolução no campo do estado familiar da pessoa natural foi concebida em 2017, através do Provimento nº 63, do CNJ, em que foi possibilitado o reconhecimento de paternidade ou maternidade não biológica, a partir da socioafetividade, desde que atendidos certos requisitos.

O reconhecimento socioafetivo de paternidade ou de maternidade pode ser realizado diretamente em cartório, quando o reconhecido tiver mais de doze anos de idade. Nesse caso, o reconhecimento socioafetivo será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Diferente do reconhecimento voluntário biológico, o socioafetivo não pode ser realizado por relativamente incapaz sem a devida assistência, somente podendo ser feito por aqueles maiores de dezoito anos. Também não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

Há também uma limitação quanto à diferença de idade entre o pretenso pai ou a pretensa mãe e o reconhecido, que é de, no mínimo, dezesseis anos de idade. Dessa forma, se a pessoa que quer reconhecer socioafetivamente uma pessoa diretamente em cartório, sem a necessidade de homologação judicial, não pode ser mais de dezesseis anos mais velha que o reconhecido.

No aspecto procedimental a ser realizado no cartório de registro civil, no que diz respeito ao reconhecimento socioafetivo, o registrador deverá averiguar se a paternidade ou a maternidade socioafetiva é estável e exteriorizada socialmente. Também deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

O próprio Provimento nº 63/2017, modificado pelo Provimento nº 83/2019, traz algumas situações a serem observadas pelo registrador das pessoas naturais para a averiguação da socioafetividade pretendida, *in verbis*:

Art. 10 (...) §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Assim, são diversas as formas de configuração da socioafetividade paternal ou maternal. Caso o registrador entenda não haver elementos suficientes para que esse reconhecimento seja realizado em cartório, é possível o ajuizamento do pedido de reconhecimento perante o juiz competente.

Outra diferença entre esse tipo de reconhecimento e o reconhecimento voluntário biológico reside na anuência do reconhecido, que deverá ser dada em todas as situações, mesmo que tenha apenas doze anos. A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado.

Uma vez atendidos os requisitos, o registrador deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público, que emitirá parecer a respeito do reconhecimento socioafetivo. Se o parecer for favorável, o registrador civil das pessoas naturais estará autorizado a fazer a retificação da filiação para a inclusão do novo pai ou nova mãe socioafetivos. Por sua vez, se o parecer do Ministério Público for desfavorável ao reconhecimento socioafetivo, o interessado será comunicado da impossibilidade do procedimento pela via extrajudicial.

Concluindo a análise da modificação de filiação pelo reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, destaque-se que eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la e que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Além da filiação, o estado familiar da pessoa natural também tem relação com a situação conjugal, que, formalmente, pode ser a de solteira, de casada, de separada, de divorciada e de viúva. A situação de solteira pode ser comprovada com a certidão de nascimento atualizada, com ausência de anotações relacionadas com casamento, separação ou divórcio.

Por sua vez, o casamento é comprovado por meio da certidão de casamento emitida pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais responsáveis pela sua

celebração. Caso haja alguma alteração proveniente de nulidade ou anulação de casamento, divórcio, separação ou viuvez, deverá ser realizada a averbação no assento de casamento, com envio da informação ao cartório que contém o registro de nascimento do interessado, para que seja realizada a respectiva anotação.

A viuvez pode ser provada de duas formas: pela apresentação de certidão de casamento em conjunto com a certidão de óbito do cônjuge ou pela certidão atualizada de casamento contendo a devida anotação do óbito. No mesmo sentido, a separação e o divórcio serão comprovados pela certidão de casamento atualizada que contenha a averbação relacionada. Relevantes fatos jurídicos que afetam diretamente o casamento, sem que tenha havido o falecimento de algum dos casados, a separação e o divórcio podem ser realizados diretamente no cartório de notas, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que preenchidos alguns requisitos.

A Lei Federal nº 11.441/2007 acrescentou o art. 1.124-A ao antigo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina, em seus arts. 731, 732 e 733, a separação e o divórcio consensuais, realizados em cartório. Ainda em 2007, o CNJ, por meio da Resolução nº 35, regulamentou essa nova forma de extrajudicialização. A resolução supracitada trouxe os procedimentos da separação e do divórcio extrajudicial de forma mais detalhada, obedecendo às nuances da realidade da atividade notarial e registral, e representou importante avanço no fenômeno da extrajudicialização. Importante

destacar que, além do divórcio e da separação, a norma traz a possibilidade da extinção consensual de união estável e do inventário e da partilha consensuais diretamente no cartório.

O Conselho Nacional de Justiça justificou a edição da resolução, entre outros fatores, pela necessidade de que esses atos possam ser efetivados de forma mais ágil e menos onerosa, descongestionando o Poder Judiciário. Tais motivos dão maior respaldo aos procedimentos realizados em cartórios, que recebem a legitimação do CNJ para atuarem como agente de auxílio ao Poder Judiciário na missão de um acesso à justiça mais célere aos usuários.

Quanto aos requisitos para que a separação ou o divórcio possam ser realizados de forma administrativa, a Resolução nº 35/2007 define que, para a prática desses atos, o interessado pode escolher qualquer tabelião de notas do País, não sendo aplicáveis as regras de competência contidas no Código de Processo Civil (art. 1º).

Além da competência territorial, outros requisitos devem ser obedecidos. Um deles é a faculdade de que divorciandos ou separandos que possuam seu pedido de divórcio ou separação tramitando pela via judicial possam transferir o procedimento para a via administrativa, requerendo a suspensão por 30 dias ou a desistência junto ao juiz competente (art. 2º). No entanto, não são todos os divórcios e as separações judiciais que podem ser realizados administrativamente, pois devem obedecer aos requisitos aqui elencados e não podem estar em uma fase processual em que não seja possível a desistência ou a suspensão do processo.

É necessária a presença de advogado ou defensor público para a realização do ato. Nesse caso, a procuração é dispensada, haja vista que o advogado ou defensor público também assina a escritura pública de divórcio ou de separação consensuais (art. 8º). Com relação a esse requisito, cumpre destacar que, em razão da qualidade de serviço público exercido pelos cartórios e da necessária obediência ao princípio da impessoalidade, ao tabelião é vedado indicar advogado para usuários que compareçam ao cartório sem a devida representação.

Por fim, os divorciandos ou separandos não podem ter filhos comuns menores de idade ou incapazes. Também devem declarar que não se encontram em estado gravídico. Além disso, devem estar em consenso quanto ao divórcio ou à separação, não podendo existir discordância em qualquer cláusula.

Ainda que a normatização atual proíba a realização do divórcio extrajudicial quando os divorciandos possuem filhos menores ou incapazes, já existem entendimentos de que é possível, desde que judicialmente, que os pais já tenham definido questões de guarda. Dessa forma, há a possibilidade de apresentação de decisão judicial tratando de guarda ao cartório para que o restante do procedimento seja promovido pela via administrativa.

Com relação ao consenso das partes, é digno de reflexão o fato de que são inúmeros os casos de mulheres que são violentadas no ambiente doméstico e, ainda que tenham interesse em um divórcio ágil, ficam impossibilitadas de realizá-lo no âmbito dos cartórios pelo fato da inexistência da consensualidade. Esse aspecto está sendo amplamente discutido pelos estudiosos da área, que já defendem a existência do pedido de divórcio unilateral ou impositivo, em hipóteses em que o outro divorciando não demonstra o interesse em manifestar a vontade de se divorciar.

Já há, no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 3.457/2019, que acrescenta o art. 733-A ao Código de Processo Civil, que, em linhas gerais, define que, na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. Nesses casos, de acordo com o projeto, o cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não ser encontrado, será realizada uma notificação editalícia. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

Merece destaque o projeto acima descrito foi influenciado pelo pioneirismo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que, por meio do Provimento nº 06/2019, buscou estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges.

Todavia, o CNJ, considerando ter sido criada nova modalidade de divórcio sem previsão legal, suspendeu a previsão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e emitiu a Recomendação nº 36 de 30/05/2019, em que recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo).

Assim, são esses os requisitos principais para a realização do procedimento de divórcio ou separação consensuais pela via administrativa. Por serem a separação e o divórcio importantes fenômenos da vida social das pessoas, o Direito sempre está buscando novas formas de solução desse tipo de conflito, dando ensejo ao surgimento esporádico de novas teorias e interpretações que permitam o avanço desta temática.

Importante destacar que todas as formas de extrajudicialização, em que o Poder Judiciário deixa de ser acionado para que aquele conflito possa ser realizado diretamente em cartório, estão sendo muito bem aproveitadas no atual momento da pandemia, uma vez que os fóruns das cidades do Estado do Ceará permaneceram fechados por grande parte do tempo, desde de março de 2020, prejudicando o acesso da população mais carente e também o trabalho realizado pela Defensoria Pública, que também passou a ser realizado no formato *home office*, no Ceará.

Finalizando o estudo do estado familiar da pessoa natural, deve-se levar em consideração o instituto jurídico da união estável, pois há divergência de entendimento quanto à sua capacidade de alterar o estado familiar, tendo em vista que somente existem os estados conjugais de solteiro, casado, divorciado, separado e viúvo.

O art. 1.723 e seguintes do Código Civil disciplinam a união estável no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente reconhecendo a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Em que pese o código civilista trazer que a união estável advém da junção de um homem e uma mulher, já é pacífico o entendimento de que é possível o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Assim disciplina mais uma vez o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 37/2014, que dispõe sobre o registro de união estável no Livro E do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em seu primeiro artigo, já pontua que “é facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo”.

O art. 6º, em consonância com a tese de que é instituto de relevância no estado familiar da pessoa natural, assim dispõe:

Art. 6º. O Oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1º. O Oficial averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo Oficial de Registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º. As comunicações previstas neste artigo poderão ser efetuadas por meio eletrônico seguro, com arquivamento do comprovante de envio, ou por outro meio previsto em norma da Corregedoria-Geral da Justiça para as comunicações de atos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Constata-se que a necessidade de comunicação da união estável para fins de anotação nos registros de nascimento ou casamento dos companheiros demonstra que, de fato, há alteração do estado familiar da pessoa, cuja publicidade é essencial para garantir segurança jurídica.

Analisada a importante dimensão da individualização da pessoa natural, em seus diversos prismas, é dado seguimento ao trabalho, realizando-se estudo a respeito da última dimensão trazida, que é dimensão da publicidade do estado da pessoa natural, tendo em vista que a devida publicidade dos importantes atos da vida civil é essencial para que a sociedade possa ter conhecimento dela, garantindo maior autenticidade, segurança e eficácia nas relações jurídicas.

2.3.5 Dimensão da publicidade do estado da pessoa natural

É possível considerar que apenas haverá verdadeira e eficaz publicidade sempre que os estados da pessoa natural forem devidamente inscritos nos cartórios, tratando-se da publicidade positiva. A publicidade poderá ser negativa ou positiva. Nesse contexto, a publicidade negativa tem relação apenas com o aspecto formal publicístico, que é o procedimento em que é possibilitado o acesso das pessoas à informação do fato publicizado. É o caso das informações que são diariamente enviadas pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais às diversas centrais que armazenam essas informações.

Por sua vez, a publicidade positiva não apenas torna o conteúdo dos atos acessível a todos, mas também lhes agrega uma eficácia diferenciada, tornando-o oponível a toda e qualquer pessoa. Esse é o tipo de publicidade advinda da atividade notarial e registral. É o Registro Civil das Pessoas Naturais que está devidamente estruturado para que seja possível conferir publicidade ao estado da pessoa, garantindo-lhe autenticidade, segurança e eficácia.

Embora seja positiva, essa publicidade é indireta, pois, de regra, não é possível que o interessado tenha acesso direto aos livros que contêm os registros civis. Normalmente o interessado deve solicitar uma certidão que ateste a atual situação de determinado registro, configurando publicidade indireta.

Por isso, as certidões devem sempre ser atualizadas, tendo em vista que as informações armazenadas nos cartórios são dinâmicas e os registros passam por alterações, por meio de novos registros ou averbações, ou atualizações, por meio das anotações. Quanto mais recente for a certidão, mais segura é a informação obtida.

Atualmente, é possível a solicitação de certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais de qualquer cartório do País, por meio de uma plataforma instalada em âmbito nacional, mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ArpenBR) e acessada no *site* “www.registrocivil.org.br”. No momento do pedido, que é realizado sem a necessidade de comparecimento ao cartório, o solicitante poderá optar pelo envio da certidão de forma eletrônica, pelos correios ou diretamente no balcão do cartório que a emitiu.

Esse *site* traz importante possibilidade de acesso ao serviço de emissão de certidões para pessoas que não podem se locomover até o cartório, por preferirem respeitar a orientação de isolamento social. É mais um serviço disponibilizado que demonstra as adaptações que a atividade está implementando para ajudar no combate à pandemia da Covid-19.

Assim, é pacífico o entendimento de que a dimensão da real publicidade dos aspectos relevantes da vida da pessoa natural está intrinsecamente atrelada ao registro realizado em cartório, que é a fonte para todas as demais formas de disponibilização de informação. Os cartórios, além de disponibilizarem informações, garantem autenticidade, eficácia e segurança dessas informações, sempre mantendo seu acervo atualizado.

3 PRINCÍPIOS REGISTRAIS E REFLEXOS NORMATIVOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE A ATIVIDADE CARTORÁRIA

3.1 PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Depois de realizado um breve estudo a respeito das dimensões do Registro Civil das Pessoas Naturais, explicitando seus pilares estruturais, é primordial a análise dos princípios da atividade notarial e registral e como estes se relacionam especificamente com o cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assim como com relação às dimensões da atividade, o respeito aos princípios registrais das pessoas naturais é desafio para o novo contexto que se insere por causa da pandemia da Covid-19. Os titulares buscam novos métodos de atender à demanda que surge, com uma estrutura prejudicada pelas crises econômica e social, sem prejuízo do cumprimento de seus deveres e observância dos princípios a que estão submetidos.

Como qualquer ramo da ciência jurídica, o direito notarial e registral possui um arcabouço principiológico que direciona e informa o intérprete e o legislador acerca dos principais fundamentos inerentes à área. Inicialmente, é importante que seja realizada breve explanação a respeito do conceito de princípio.

Princípio, em seu significado mais comum, é o início de algo, a origem, o ponto de partida para um determinado conhecimento. Na seara do Direito, os princípios possuem funções básicas, quais sejam: a) função fundamentadora, em que os princípios atuam como a base para a fundamentação de normas e regras; b) função interpretativa, em que os princípios seriam catalisadores na busca do sentido e alcance de uma norma; c) função de fonte subsidiária, em que, na existência de lacunas legais, sua colmatação seria realizada com o auxílio dos princípios.

Assim, os princípios são ideais básicos que devem ser observados na elaboração das leis, na sua interpretação e na sua aplicação pelos profissionais do Direito. Atualmente, os princípios são de observância obrigatória, recebendo *status* de norma jurídica, em superação ao antigo entendimento de que seriam apenas direções que poderiam ser seguidas, sem plena eficácia jurídica.

Para Humberto Ávila, os princípios são normas finalísticas com imediata aplicação, distinguindo-se dos valores, que estão situados em um plano axiológico, quando, em contrapartida, os princípios situam-se no plano deontológico (ÁVILA, 2004). Também

são os princípios diferentes de regras, com o destaque de Alexy (2008), que aduz que os princípios são dotados de alto grau de generalidade, característica não pertencente às regras. Além disso, os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, diretrizes para que um ideal possa ser alcançado tanto quanto possível e razoável, diferentemente das regras, que, por seu caráter factual, ou são obedecidas, ou são desobedecidas.

Outra importante distinção entre regras e princípios é elucidada por Barcellos e Barroso (2006). Para os autores, as regras descrevem determinadas condutas e são aplicadas em um número limitado de situações, em que é aplicada a regra da subsunção do fato à norma. Colocando-se duas regras em oposição, apenas uma será validada, desonerando-se a outra. Por sua vez, os princípios, mais abstratos, são aplicáveis a um espectro muito maior de situações, e sua utilização se dá pela técnica da ponderação, ou seja, quando dois princípios possuem aparente colisão, o intérprete buscará equilibrar a máxima aplicação possível dos dois princípios.

No que diz respeito à atividade notarial e registral, os princípios aplicáveis, por vezes, serão os mesmos aplicáveis à Administração Pública, tendo em vista que, ainda que seja exercida em caráter particular, a atividade deriva de um serviço público cuja execução é transferida através de delegação. A seguir, serão abordados brevemente os principais princípios aplicáveis à atividade desenvolvida nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

3.1.1 Princípio da Segurança Jurídica

Conhecido como princípio finalístico, o Princípio da Segurança Jurídica tem expressa previsão também na Lei dos Cartórios, no art. 1º, que define serviços notariais e de registro como os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Esse princípio é indissociável do conceito de Estado Democrático de Direito, pois tem como objetivo garantir e proteger os direitos fundamentais. Para Canotilho (2003, p. 257):

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideraram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

A segurança é o conforto que toda a sociedade espera do ordenamento jurídico, sendo resultado da comunhão entre os institutos da publicidade, da autenticidade e da eficácia dos registros públicos. O princípio em análise é uma figura central da atividade notarial e registral, sendo sua principal razão de existência. Foi pela necessidade de maior segurança jurídica que a função notarial e registral está presente desde as primeiras civilizações. Ricardo Dip disserta da seguinte forma a respeito desse princípio:

[...] as notas e os registros públicos, no aspecto funcional, apresentam-se, com efeito, na tradição jurídico-política, tanto comparatística, quanto brasileira, como serviços de soberania política e não meramente de soberania social – na distinção feliz de Vásquez de Mella. Equivale a dizer que, tradicionalmente, se afirmaram entre nós, como funções valiosíssimas para a segurança jurídica e que convinha integrar, de algum modo, no complexo de atividades do Poder Político. [...] Por certo, pode-se afirmar que as funções das notas e dos registros, tal como indica a Constituição Federal de 1988, se remetem necessariamente a órgãos privados e que se vocacionam a exercer serviços públicos. Não seria, ainda, demasiado acrescentar que seu fim genérico é a segurança jurídica – embora isso já não coubesse inferir exclusivamente da dogmática de estrito nível constitucional, mas, sim, da conjunção dessa normativa com um dado supraconstitucional chamado a justificar a previsão e a existência das funções notariais e registrais. (DIP, 2002, p. 82-83).

Assim, as atividades exercidas por meio das serventias extrajudiciais têm por objetivo garantir, além da segurança jurídica dos envolvidos no ato jurídico, a de todos os terceiros de boa-fé, abrangendo toda a sociedade. A segurança jurídica pode ser estática ou dinâmica. A estática determina a certeza do conteúdo e da titularidade dos direitos subjetivos, nela o titular do direito inscrito dele não pode ser privado sem seu consentimento ou sem determinação judicial. Por sua vez, a segurança jurídica dinâmica garante que o adquirente de um direito subjetivo esteja a salvo de qualquer ataque por elementos que não constarem do registro por ocasião da aquisição.

Atualmente, a segurança jurídica de um ato notarial pode ser comprometida pela falsificação de uma assinatura manual ou mesmo pela falsificação do documento pessoal que é utilizado pelo falsário para ludibriar o serviço notarial. Na plataforma do e-Notariado e na estrutura interna dos cartórios, já é possível que a pessoa que diz ser o autor de uma assinatura tenha sua biometria coletada, para cadastro e/ou conferência em uma base de dados unificada por todos os cartórios do país.

Ainda como garantia de segurança jurídica, também é coletada uma foto do usuário e é emitido gratuitamente um certificado digital do e-Notariado, que, após as conferências de praxe, é instalado no seu *smartphone* para a prática de todos os atos inerentes ao e-Notariado, que é mais abrangente a cada dia.

As manifestações de vontade mais complexas, como um divórcio extrajudicial ou um inventário e partilha extrajudiciais, são emitidas, além da utilização da certificação digital, em videoconferência com a participação de todas as partes e do tabelião, trazendo toda a segurança necessária ao ato, cujo vídeo ficará arquivado na plataforma do e-Notariado para posterior eventual necessidade.

No contexto da atual pandemia, a segurança jurídica se mostrou princípio bastante sensível na aplicação de políticas públicas de distribuição de subsídios para a população necessitada, pois, a exemplo do Governo Federal, muitas informações foram utilizadas para possibilitar o cadastro de milhões de pessoas para o recebimento de auxílios governamentais, sem a necessidade de comparecimento nas unidades financeiras.

Ainda que tenham sido muitos os casos de fraude relacionada ao recebimento de benefícios assistenciais, a observância do princípio da segurança jurídica no âmbito das serventias notariais e registrais é fator de mitigação dessas práticas e possibilita a apuração das responsabilidades inerentes aos ilícitos praticados.

Assim, é possível constatar que o Princípio da Segurança Jurídica passa por importante evolução diante das novas plataformas digitais, que trazem sempre novas formas de prevenção de fraudes e formalização da vontade das partes em negócios jurídicos variados.

3.1.2 Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade deriva do fato de que os serviços notariais e registrais possuem natureza essencialmente pública e, por ser assim, devem ser praticados com a máxima transparência permitida, favorecendo que os administrados ou usuários tenham conhecimento e controle sobre o serviço.

A publicidade também é importante para a eficácia dos efeitos dos atos registrais e notariais *erga omnes*, pois os atos publicizados nas serventias extrajudiciais são presumidamente de conhecimento de todos. Walter Ceneviva, ao tratar do Princípio da Publicidade notarial e registral, aduz:

[...] Publicar, enquanto serviço público, é ação de lançar, para fins de divulgação geral, ato ou fato juridicamente relevante em livro ou papel oficial, indicando o agente que neles interfira (ou agentes que interfiram), com referência o direito ou ao bem da vida mencionado. [...] A publicidade legal própria da escritura notarial registrada é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para todos, ante a oponibilidade afirmada em lei. As exceções

confirmam a regra. Assim é com a publicidade do loteamento, prevista na Lei n. 6.766/79 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano, cujo art. 19 impõe a divulgação ativa do empreendimento, para assegurar aos terceiros o direito de impugnarem o pedido de registro. No mesmo sentido, a incorporação condominial. (CENEVIVA, 2002, p. 25-27)

São poucas as exceções ao Princípio da Publicidade, no âmbito da atividade notarial e registral, normalmente em razão da necessidade de aferir proteção à dignidade das pessoas interessadas, por exemplo um registro de adoção, em que só se dará publicidade do ato por pedido direto da parte ou mediante autorização judicial.

Com o advento dos atos notariais eletrônicos, o Princípio da Publicidade passa por profundas modificações, pois a publicidade em meio digital possui características próprias. Um ato notarial eletrônico pode ser consultado onde quer que seja, como na própria residência do usuário do serviço. Diferente é a publicidade tradicional, em que a ida ao cartório para solicitar uma certidão física é essencial para a publicidade do ato.

É importante ressaltar que a publicidade notarial e registral é, via de regra, indireta, uma vez que o usuário não tem acesso direto aos livros e arquivos da serventia, somente tendo contato com as informações através de certidão que indica o que consta no livro. Com o avanço da tecnologia, já é possível observar que pode haver uma transição para a publicidade direta, tendo em vista que muitos livros de registro já são confeccionados em meio nato digital e a sua materialização, cada vez mais, torna-se desnecessária.

Estando todos os registros em ambiente virtual, torna-se mais simples a exposição direta desses registros aos usuários interessados, evitando-se até mesmo situações corriqueiras em que uma certidão de nascimento contém divergência de informações contidas no assento de nascimento, constante do Livro A. Para Balbino Filho (1999, p. 49), a publicidade “é a alma dos registros públicos. É a oportunidade que o legislador quer dar ao povo de conhecer tudo que lhe interessa a respeito de determinados atos”.

São diversos os efeitos advindos da publicidade, podendo ser declarativa, constitutiva ou informativa. A publicidade informativa, ou publicidade notícia, é aquela que tem como única função informar determinado ato ou fato. Os atributos de existência, validade ou eficácia não dependem da publicidade, de forma que a publicidade notícia cria somente presunção do seu conhecimento por todos. Exemplo de publicidade informativa é o das anotações realizadas nos assentos de registros das pessoas naturais, pois a ausência

dessa anotação não irá gerar prejuízo ao cidadão, que poderá comprovar o conteúdo que deveria ter sido anotado por outros meios.

Por publicidade declarativa entende-se aquela em que determinados efeitos dependem da inscrição de algum fato ou ato nos registros públicos. Assim, esse fato ou ato é existente, mas não produzirá seus efeitos esperados até que seja realizado o seu registro a sua averbação no assento competente. Exemplo de publicidade declarativa é o caso da averbação do divórcio no registro de casamento.

Por sua vez, a publicidade constitutiva é aquela que gera um direito a partir do registro. É indispensável a devida inscrição do ato ou fato para que lhe sejam atribuídas existência, validade e eficácia. Um exemplo desse tipo de publicidade é relacionado à emancipação judicial, que somente será existente, válida e eficaz com a inscrição no registro de nascimento do emancipado.

Com a chegada da Covid-19, o Portal da Transparência do Registro Civil teve a adição de nova informação: Especial Covid-19, através da Portaria nº 57 do CNJ, de março de 2020. Nessa nova aba, estão disponibilizados dados relacionados aos óbitos por Covid-19, por doenças respiratórias e cardíacas no Brasil, de acordo com o que se apresenta nos cartórios de registro civil. Os dados que chegam a esse portal advêm das informações encaminhadas diariamente à Central do Registro Civil (CRC).

3.1.3 Princípio da Autenticidade

O Princípio da Autenticidade decorre da fé pública, que é inerente à atividade notarial e registral brasileira, conforme previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.935/1994, *in verbis*: “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A fé pública é uma especial confiança, atribuída por lei, aos atos praticados pelo notário ou registrador, constituindo presunção de veracidade e autenticidade com base na percepção do oficial. Dessa forma, é essencial para o pleno exercício da atividade a existência da fé pública, pois, sem ela, seriam prejudicadas a publicidade, a autenticidade, a segurança jurídica e a eficácia dos atos praticados pelos tabeliães e registradores. Apesar da presunção de veracidade, é possível a responsabilização do profissional que macular a fé pública, que pode ser contestada por qualquer interessado.

No âmbito dos atos notariais eletrônicos, a fé pública também não sofre restrições, mas passa por transformação em seu modo de ser aplicada aos atos realizados em meio digital. Enquanto a fé pública tradicional é conferida pela assinatura escrita à mão do tabelião ou de seu preposto, seja em uma escritura pública, seja em um reconhecimento de firma, seja em uma autenticação de uma cópia de documento, a fé pública conferida aos atos notariais eletrônicos se dá pela assinatura digital, emitida através de certificação digital.

Além da assinatura eletrônica do tabelião no ato digital, novos mecanismos são desenvolvidos para conferir a autenticidade das assinaturas em determinado documento, como através de *QR-Code* ou de chave alfanumérica de autenticação, possibilitando a conferência, na internet, e, conseqüentemente, a produção dos efeitos que os documentos possuem, como se físicos e assinados manualmente fossem.

Os atos eletrônicos têm ganhado cada vez maior espaço no atual ambiente de isolamento social, permitindo a realização de atos a distância, sem colocar a saúde dos interessados em risco e dificultando a propagação do novo coronavírus, contribuindo para o enfrentamento desse grave problema.

Autêntico é o documento emitido com presunção relativa de que o documento é verdadeiro e está apto a produzir seus efeitos legais, tendo em vista que foi produzido por profissional de direito dotado de fé pública devidamente investida para a prática do referido ato (competência), que, nesse caso, é o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Os atos praticados por notários e registradores são presumidamente autênticos, verdadeiros, legais e legítimos. Dessa forma, a autenticidade garante às partes segurança jurídica de que as informações constantes nos registros públicos são reais, de forma objetiva e de forma subjetiva, protegendo os interesses individuais e coletivos e prevenindo diversos litígios, realizando importante função social pacificadora.

3.1.4 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade impõe ao oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais o dever de praticar os atos de sua serventia dentro do escopo legal, para a produção dos efeitos desejados. Apenas os atos, fatos e documentos juridicamente válidos e que obedeçam aos requisitos legais ingressam nos livros e classificadores do cartório.

É o que constitui o fenômeno da qualificação registral, que é o momento em que o oficial de registro analisa tudo aquilo que lhe é apresentado, tendo em vista a previsão legal, através de uma análise jurídica cuidadosa, constatando se possui o que é necessário para atingir a finalidade. Quando os requisitos legais são cumpridos, a qualificação registral é positiva. Já a qualificação negativa dá ensejo à devolução da documentação apresentada, sem que seja realizado o registro ou a averbação pretendidos.

Até mesmo uma ordem judicial pode ser alvo de qualificação registral, podendo ser devolvida caso haja vício em sua formalidade extrínseca ou notória incompatibilidade. Assim, por ser serviço público, a atividade registral está adstrita ao Princípio da Legalidade, somente podendo praticar atos diante de previsão normativa, no intuito de garantir autenticidade e segurança jurídica.

3.1.5 Princípio da Independência

O Princípio da Independência pode ser analisado sob dois primas, a independência normativa e a independência administrativa. No que diz respeito à independência administrativa, a liberdade do registrador é muito ampla, pois a sua função, embora pública, é realizada em caráter privado, desde que seja mantido um nível aceitável de qualidade na prestação do serviço público.

A independência normativa é mais reduzida, uma vez que encontra limites no sistema normativo e no sistema jurisdicional. Essa independência incentiva que o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais seja prudente na interpretação das normas a que está submetido, além de respeitar a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Além desses limites, o oficial é fiscalizado pelo Poder Judiciário nos aspectos administrativos e normativos, principalmente através de correções ordinárias e extraordinárias, com a finalidade de fomentar que a atividade registral seja desenvolvida em respeito às regras, aos princípios e à jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.6 Princípio da Imparcialidade

O Princípio da Imparcialidade é bem característico da Administração Pública e possui destaque na atividade registral. Dessa forma, o registrador deve ter suas atuações pautadas na imparcialidade, tratando as partes de forma isonômica, sem interesses. A

previsão legal do Princípio da Imparcialidade ou Impessoalidade está presente em diversos dispositivos normativos, como o art. 27 da Lei dos Notários e Registradores, que assim dispõe:

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Brandelli (2007) destaca a importância de uma atuação imparcial por parte de registradores e tabeliães, apontando que o tabelião deve se localizar em um nível superior aos interesses envolvidos, sendo imparcial e disponível para dar as explicações necessárias e oportunas, no intuito de sanar dúvidas e identificar possível má-fé.

Assim, também é característica que favorece a manutenção da imparcialidade a autonomia do notário ou registrador, seja em relação aos usuários, seja em relação aos órgãos de fiscalização da atividade.

3.1.7 Princípio da Instância ou Rogação

A palavra instância vem do latim *instantia*, que significa solicitação. Por sua vez, a palavra rogação advém do latim *rogare*, que traduz a ação de pedir, suplicar. Assim, o Princípio da Instância ou Rogação implica a necessidade de prévio requerimento do interessado para que o oficial registrador pratique a quase totalidade de seus atos.

Dessa forma, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.015/1973:

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

Os atos que excetuam o Princípio da Instância ou Rogação são aqueles que derivam de atos que são requeridos ou ordenados, como as anotações e averbações obrigatórias. Por exemplo, tendo conhecimento de um óbito, o oficial do cartório de

Registro Civil das Pessoas Naturais não poderá lavrar o óbito sem a devida provocação do declarante.

3.1.8 Princípio da Territorialidade

Por esse princípio, em regra, o oficial registrador deve praticar seus atos dentro do limite territorial do distrito ou da comarca na qual está instalada a serventia, podendo ser outra a circunscrição, a depender de lei estadual de iniciativa do Poder Judiciário. Essa divisão tem por finalidade evitar concorrência desleal entre as serventias e também possibilitar a alta capilaridade dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, tendo em vista que, caso não houvesse essa limitação territorial, haveria concentração de cartórios nas localidades mais populosas e quase nenhum em lugares mais afastados, prejudicando o acesso dessa população aos relevantes serviços prestados.

Normalmente, o domicílio da pessoa ou o local da ocorrência do fato juridicamente relevante para o cartório de registro civil é que define a competência do oficial de registro. Em caso de nascimento, a declaração desse acontecimento poderá ser realizada no local em que ocorreu o parto ou no domicílio dos pais. A habilitação para casamento deve ser realizada na circunscrição do domicílio dos noivos. O óbito deve ser declarado no local do falecimento ou no último domicílio do *de cuius*.

Caso o ato registral seja realizado em cartório incompetente, o ato não será anulado, respondendo o registrador administrativamente pela falta. Isso ocorre em razão de que os atos levados a registro nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são muito relevantes e envolvem direitos fundamentais, não podendo ser anulados a partir de regras administrativas de organização imobiliária.

3.1.9 Princípio da Conservação

O Princípio da Conservação diz respeito aos cuidados que devem ser despendidos pelo oficial registrador para garantir a conservação do acervo do cartório, formado pelos seus diversos livros e pelos classificadores. Essa guarda se dá por tempo indeterminado, e hoje já é possível que o acervo seja digitalizado e armazenado de forma eletrônica, sem prejudicar a manutenção em meio físico do acervo.

O acervo do cartório não pertence ao registrador das pessoas naturais, pois é bem público e protegido pelas leis que regulam a atividade notarial e registral. Em regra, é proibido o deslocamento dos livros do cartório para fora do estabelecimento da serventia, devendo as diligências para análise dos livros ocorrerem dentro do cartório, em horário previamente determinado, salvo autorização judicial.

O caráter público desse serviço define a importância da conservação dos livros e dos arquivos dos cartórios, pois no acervo estão contidas informações importantes de várias gerações de um determinado local, servindo com um grande livro da história da vida das pessoas que nasceram, casaram ou morreram dentro dessa circunscrição, garantindo que a informação seja resguardada para as futuras gerações.

3.1.10 Princípio da Continuidade

O Princípio da Continuidade ou do trato sucessivo tem boa relevância na atividade registral das pessoas naturais. Esse princípio ordena que haja um encadeamento lógico entre os atos que são levados a registro, averbação ou anotação nos assentos do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

É o caso de um registro de nascimento que recebe uma anotação de divórcio do registrado sem antes ter recebido a anotação de seu casamento. Houve quebra de continuidade, tendo em vista que o casamento é antecedente ao divórcio. No mesmo sentido, não é possível que seja averbada no registro de casamento uma reconciliação conjugal sem antes ser averbada a própria separação. Dessa forma, busca-se uma noção mais precisa do histórico dos fatos envolvendo as pessoas naturais que são aptos a serem levados ao cartório.

3.2 REFLEXOS NORMATIVOS DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE A ATIVIDADE REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS

A atual pandemia fez surgir a necessidade de importantes mudanças na forma de prestação dos serviços dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, pois, ainda que serviço público essencial, todo tipo de prestação teve de se adaptar ao novo padrão sanitário imposto, com respeito ao rígido isolamento social, com a finalidade de desacelerar o ritmo de infecção pelo vírus Sars-CoV-2.

Faz parte dessa adaptação o surgimento de vasta legislação com a finalidade de regulamentar o novo modo com que os cartórios realizam suas atividades, buscando manter a prestação dos serviços, sem colocar em risco a população usuária e sem favorecer que aglomerações ocorram.

A presente pesquisa também teve como objeto de estudo essa produção normativa, em uma análise de sua forma e de seu conteúdo, no intuito de que sejam elucidadas algumas questões, como a competência para legislar no âmbito dos cartórios, quais as principais previsões normativas relacionadas à atividade notarial e registral que foram criadas para a contenção da Pandemia pela Covid-19 e de que forma o Cartório do 1º Ofício do Registro Civil de Horizonte respeitou esse regramento, à luz das dimensões e princípios inerentes à atividade.

3.2.1 Competência para legislar e regulamentar no âmbito da atividade registral

Inicialmente, é de se considerar que a legislação relacionada à atividade notarial e registral é de ordem pública e possui natureza cogente. É importante destacar que a atividade notarial e registral, exercida, no Brasil, predominantemente pelos cartórios, tem previsão na própria Constituição Federal, no art. 236, e sua fiscalização é definida pelo §1º, que prevê que a lei tratará da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é o Poder Judiciário brasileiro o principal fiscal da atividade dos cartórios, mas essa fiscalização tem como fonte a lei. No caso, trata-se na Lei Federal nº 8.935/1994, que traz, em seu capítulo VII, o tema da fiscalização pelo Poder Judiciário, a saber:

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-

econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim, tem-se que o nível fiscalizador mais próximo do cartório é de um juiz estadual vinculado territorialmente à comarca em que instalada a serventia. Para saber qual juiz é o responsável por essa fiscalização, é necessário observar o Código de Organização Judiciária de cada Estado da Federação, que possui autonomia para definir os aspectos procedimentais da fiscalização disciplinada na lei federal supracitada.

No Estado do Ceará, as principais normas de fiscalização têm como fonte a Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará, instituída pelo Provimento nº 08/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. No art. 1.013 da referida norma, o juiz responsável por essa fiscalização é chamado Juiz Corregedor Permanente, que é o juiz de direito que estiver na incumbência da direção do foro da Comarca vinculada territorialmente à serventia.

O CNJ tem sido ativo na edição de diversas normas regulamentadoras da atividade notarial e registral, principalmente no que diz respeito ao contexto pandêmico, em que deve haver isolamento social rígido, modificando a realidade dos cartórios, que é composta pela presença de muitas pessoas em seus balcões, propiciando aglomerações.

Para uma melhor compreensão da importância e da abrangência das funções do CNJ na gestão de conflitos, é conveniente que seja realizado um estudo mais amplo a respeito dos conselhos da magistratura. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, ao tratarem do CNJ, delimitam a existência de dois grandes sistemas de governo e de administração de tribunais. São eles: sistema do *common law* ou anglo-americano e sistema europeu-continental (MENDES; BRANCO, 2020).

O sistema do *common law* ou anglo-americano baseia-se na autonomia e independência dos órgãos judiciais, que se autogovernam, sendo geridos por órgãos judiciais de maior hierarquia. Por sua vez, o sistema europeu-continental carece de maior autonomia, sendo gerido, quanto às suas competências, nomeações e fiscalização de magistrados, por órgão do Poder Executivo, geralmente o Ministério da Justiça.

Dessa forma, surgiram os Conselhos de Magistratura, inicialmente nos países europeus, com a função primordial de limitar a intervenção dos Ministérios da Justiça no Poder Judiciário. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça foi criado a partir da Emenda à Constituição nº 45/2004, que consolidou o conselho como importante órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário. Nos últimos anos, o CNJ definiu ações de

estratégia e de planejamento, como a compilação anual de estatísticas no Justiça em Números, o estabelecimento de metas de gestão para os tribunais e a nacionalização do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Atualmente, a composição do CNJ é de 15 membros com mandato de dois anos, sendo nove integrantes dos tribunais superiores e das justiças Federal, Estadual e do Trabalho, dois integrantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, cada um.

Quanto à gestão da atividade notarial e registral, a Resolução nº 67/2009, do CNJ, Regimento Interno dotado de força normativa, na forma do art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional nº 45, em seu art. 8º, que trata da competência do Corregedor-Nacional de Justiça, estabelece que este será competente para expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro.

Percebe-se que, a nível local, são os tribunais estaduais que irão definir o funcionamento das serventias extrajudiciais, sempre em consonância com a Constituição Federal, a legislação federal e os atos normativos emanados pelo CNJ. Nessa seara, os municípios não possuem competência material ou legislativa para intervir materialmente na atividade notarial e registral, pois é assunto que foge à repartição de competência atribuída aos municípios.

No aspecto formal, quanto ao funcionamento do estabelecimento do cartório, os municípios podem e devem regulamentar o modo de funcionamento, desde que em consonância com as legislações federais e estaduais, sempre buscando adaptar o serviço realizado na serventia às peculiaridades locais do município. O cartório, para o interesse local municipal, é um órgão de importante papel social, mas que, guardadas as devidas proporções, em pouco se difere dos demais estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

3.2.2 Competência para legislar e regulamentar no âmbito da adoção de medidas sanitárias de prevenção da Covid-19

O Brasil é uma República Federativa, o que quer dizer que o País é formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Assim, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possuem uma hierarquia formal, mas competências específicas delimitadas pela Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal optou por definir inteiramente as competências federal e municipal, definindo apenas parcialmente a competência estadual, que é, em verdade, residual, tendo em vista que as competências que não foram atribuídas especificamente à União e aos municípios serão exercidas pelos Estados.

Com relação aos municípios, também existe uma maior abrangência na definição de sua competência, pois a Constituição Federal concedeu ao ente municipal a competência para regulamentar no interesse local, levando em consideração as especificidades geográficas, econômicas e sociais de cada município. No contexto da pandemia, pela emergência da situação, muitos foram os conflitos de competência com relação às medidas de combate ao vírus.

Quanto à competência para tratar de saúde pública, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]. (BRASIL, 1988).

A competência comum é uma competência não legislativa. Essa competência é administrativa, de forma que o ente recebe atribuições. No caso da competência comum, essa atribuição é para todos os entes federativos. O parágrafo único do artigo supracitado dispõe que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Em caso de suposto conflito de competência comum, o conflito deverá ser resolvido com base no princípio da preponderância ou da prevalência do interesse.

No que diz respeito à competência legislativa para normatizar sobre saúde pública, o art. 24 da Constituição Federal, definindo que essa competência é concorrente, aduz: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde” (BRASIL, 1988).

Assim, a defesa da saúde, que é o principal tema quando se trata de enfrentamento à Covid-19, é de competência legislativa concorrente entre os entes. Esse

mesmo artigo, em seus parágrafos, estabelece a harmonização dessa competência concorrente, ao estabelecer que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que essa competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Da mesma forma, a previsão constitucional dispõe que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Caso, em momento posterior, a União venha a legislar sobre assunto em que o estado estava legislando plenamente, a lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, também há norma atinente à saúde, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A partir das definições presentes na previsão constitucional, é possível constatar que todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil têm papel fundamental no enfrentamento de problemas de saúde, como é o caso da pandemia da Covid-19. Uma das principais ferramentas de política pública de favorecimento da saúde pública é o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como atribuição executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. O SUS foi instituído e estruturado por meio da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, a proteção e a recuperação da saúde.

No âmbito da competência municipal, diante da repartição de competências dos entes da federação brasileira, foi visto que decorre da Carta Constitucional a atribuição para que os municípios adotem medidas de controles sanitário e epidemiológico para a

proteção da saúde de sua população, observando as peculiaridades locais. Há, em verdade, um poder-dever que se origina da competência material comum para a realização de ações de defesa da saúde e da competência legislativa suplementar, para editar normas locais sobre questões vinculadas à saúde.

Assim, em razão da inexistência de hierarquia entre os entes federados, que devem atuar de forma coordenada, no que diz respeito às matérias de interesse local, conforme as peculiaridades e realidades existentes em cada município brasileiro, observa-se que a Constituição e a legislação atribuem ao ente municipal a competência legislativa e material, enquanto os demais entes exerceriam funções de coordenação e apoio.

Dessa forma, a presente pesquisa considera que a União, os Estados e os Municípios podem realizar ações, de forma concorrente, a respeito do combate à Covid-19, e, no que diz respeito à legislação, a União deve priorizar a normatização de linhas gerais e os Estados devem desenvolver uma legislação adequada à realidade do seu território, complementando aquilo em que a União for omissa e coordenando as principais ações, com os Municípios executando as diretrizes impostas pelos entes federal e estadual e legislando conforme o interesse local do ente municipal.

No Estado do Ceará, a suspensão de atividades não essenciais prejudicou o funcionamento dos cartórios, pois houve dificuldade de caracterização da essencialidade dos serviços notariais e registrais por parte das lideranças políticas, de acordo com notícia veiculada ainda em março de 2020, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Anoreg/CE) teve de solicitar formalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a volta do pleno funcionamento dos cartórios:

Com a prorrogação até dia 5 de abril do fechamento de estabelecimentos no Ceará, determinado na noite de sábado (28) pelo governador Camilo Santana, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Anoreg/CE) entrou um pedido administrativo à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, para reabertura dos cartórios cearenses.

Na ação, a Anoreg/CE argumenta que a associação ressalta que os serviços prestados pelos cartórios são essenciais, como a lavratura das escrituras de procurações e testamentos. Ela ainda aponta os impactos econômicos que o fechamento causará tanto para os titulares concursados como para o próprio Tribunal de Justiça. (MOREIRA; PINHEIRO, 2020).

A notícia acima demonstra, de forma prática, o principal mecanismo de regulamentação da atividade no âmbito estadual, que é através de norma emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com os decretos emitidos pelo Governo Estadual. Nesse entendimento, a atividade notarial e registral pode ser restringida

por comando geral da União, por normatização estadual ou, ainda, por legislação municipal.

3.2.3 Principais atos normativos da atividade registral no contexto da atual pandemia

Diante do contexto pandêmico iniciado em março do ano de 2020, o CNJ também editou diversas normas no sentido de regulamentar a atividade notarial e registral, seja estabelecendo restrições, seja trazendo novidades que permitam o exercício das atividades cartorárias de forma remota.

Ainda em março de 2020, o CNJ, através do Provimento nº 91, disciplinou sobre a suspensão ou a redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo de notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19, determinando a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e registrais.

O Provimento nº 91/2020 inicialmente tinha prazo de validade até 30 de abril de 2020, mas foi prorrogado até o dia 31 de março de 2021 pelo Provimento nº 110/2020, com atual prorrogação até o dia 30 de junho de 2021 pelo Provimento nº 114/2021. Importante destacar que, neste provimento, há previsão de que, não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, os notários e registradores devem obedecer às determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sempre em consonância com os Decretos do Governo Estadual, regulamentou, inicialmente, por meio do Provimento nº 07/2020-CGJCE, que determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19. Esse provimento utilizou como fundamento os Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O Provimento nº 07/2020-CGJCE suspendeu as atividades presenciais dos cartórios cearenses a partir de 20 de março do ano de 2020, com diversas prorrogações que

se estenderam durante o ano de 2020. O próprio provimento disciplina que deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

Por serem considerados serviços essenciais, os serviços ofertados pelas serventias cearenses deveriam continuar funcionando com atendimento a distância, e, nos locais em que não fosse possível a imediata implantação desse tipo de atendimento, adotou-se o atendimento presencial, desde que fossem observados todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais.

Os provimentos seguintes foram de prorrogação do prazo de vigência do Provimento nº 07/2020-CGJCE. Esses provimentos autorizaram, dentre outros aspectos, a extensão dos prazos para registros de nascimentos e óbitos para 60 dias, que são, em regra, de 15 dias. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará considerou, no contexto da pandemia, que o acesso da população aos cartórios estava comprometido em razão do isolamento social rígido.

Tal medida foi importante levando em consideração que os registros de óbito, passados 15 dias, normalmente devem ser encaminhados para a Justiça Estadual, para que um juiz de direito autorize o registro de óbito tardio. Deve-se considerar que o próprio Poder Judiciário passou a atuar em regime de *home office*, dificultando, em tese, a celeridade do procedimento de autorização de registro tardio de óbito.

Em conjunto com medidas de prorrogação de prazos para a realização de atos, também foram aperfeiçoadas as centrais de serviços cartoriais, que são sistemas *on-line* que permitem a solicitação de serviços notariais e registrais através da internet, sem a necessidade de presença no balcão da serventia. Esses sistemas já estavam em operação, mas foram forçados a melhorar sua disponibilidade e organização, para atender à demanda advinda do contexto pandêmico.

A partir do mês de junho de 2020, o Provimento nº 20/2020-CGJCE começou a flexibilizar algumas regras de atendimento presencial, respeitando a essencialidade e a continuidade dos serviços extrajudiciais. O mesmo provimento foi alterado por provimentos no ano seguinte, como os de número 01/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021.

O Provimento nº 08/2021-CGJCE também trouxe regramentos específicos para o procedimento de inventário extrajudicial, realizado quando uma pessoa falecida possui

bens e esses bens devem ser repassados a seus herdeiros. As mudanças possibilitaram que o início da realização do ato pudesse ser estabelecido de forma remota, utilizando ferramentas de troca de mensagens eletrônicas.

Por fim, até o momento desta pesquisa, ainda não há liberação plena na prestação dos serviços nas serventias, somente sendo possível o atendimento presencial de usuários previamente agendados, no intuito de impedir a ocorrência de aglomerações. Além disso, foi constatada a importância na utilização das atuais tecnologias de comunicação, utilizando celulares e internet e levando o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a determinar que todos os cartórios cearenses disponibilizassem a ferramenta do *WhatsApp Business* para o atendimento dos clientes a distância.

Com o avanço das campanhas de vacinação, o papel das serventias é importante também para auxiliar a regularização de documentos da população mais carente, que não possui certidão de nascimento, por exemplo. Essa documentação é fundamental para que a pessoa possa ter acesso à vacina de combate ao novo coronavírus, contando com a participação da Defensoria Pública do Estado do Ceará, conforme notícia veiculada no início de junho do ano de 2021 (ANADEP, 2021):

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPCE), por intermédio do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas (NDHAC), participa a partir da próxima segunda-feira (31/5) de mutirões de emissão de documentação de pessoas em situação de rua que precisam de RG e CPF para serem vacinadas contra o novo coronavírus (Covid-19). [...]

Na segunda-feira, a supervisora do NDHAC, defensora pública Mariana Lobo, fará atendimento presencial, na Praça do Ferreira, no Centro de Fortaleza. Em outros dias, os atendimentos acontecerão de maneira on-line, beneficiando populações de rua do Poço da Draga (Praça Dragão do Mar), Beira Mar (Parque Bisão), Jacarecanga (Praça do Liceu), Papicu (avenida Engenheiro Santana Júnior), Serrina (Praça da Cruz Grande), Parangaba (estacionamento do Ginásio) e Lagamar (viaduto da Borges de Melo). [...]

Para essas pessoas que sequer têm certidão de nascimento não deixarem de receber a vacina, a gente precisa solicitar a pesquisa no cartório. Se ela souber onde foi registrada, a gente já manda buscar no mesmo dia. Alinhei isso com os cartórios e vai ser possível, dada à urgência da demanda e à excepcionalidade da pandemia. Mas, em prazos normais, isso levaria pelo menos uma semana. Para quem já tiver a certidão, basta apresentar que o RG e o CPF são emitidos na hora. Quem não souber nem onde foi registrado, aí o trabalho vai tomar um pouco mais de tempo, porque precisamos fazer uma verdadeira investigação da origem dessa pessoa', detalha Mariana Lobo.

Todas essas mudanças são fundamentais para a melhor adequação na prestação dos serviços notariais e registrais no contexto da pandemia da Covid-19, que está sendo combatida através de campanhas de vacinação, cuja aprovação foi realizada durante o período de realização desta pesquisa. Assim, espera-se que, em breve, a realidade de

dificuldades existentes no cotidiano possa mudar, que as novas formas de interação entre as pessoas sejam somadas às interações clássicas e que um novo momento de compreensão da sociedade surja diante de um novo normal que se mostra adiante.

4 ESTUDO DE CASO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE/CE DURANTE UM ANO DE PANDEMIA DA COVID-19

4.1 METODOLOGIA, DELIMITAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Para Yin (2001), o método do estudo de caso consiste em um método abrangente em que há o desenvolvimento de uma investigação empírica, utilizando-se do planejamento, da coleta e da análise de dados. Para Alves-Mazzotti (2006), o exemplo mais comum para o estilo do estudo de caso é aquele que trabalha com apenas uma unidade. Essa unidade pode ser um indivíduo, pode ser um pequeno grupo, pode ser uma instituição e até mesmo um programa ou um evento.

Em razão dessa natureza do estudo de caso e do objeto da presente pesquisa, optou-se por sua utilização, tendo em vista se mostrar, em conjunto com a ferramenta metodológica da comparação, o método adequado para a realização do estudo diante das limitações impostas pelo isolamento social rígido.

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento do estudo de caso será a exploratória, que busca compreender um fenômeno específico em determinado momento, normalmente ainda pouco estudado. Os dados serão coletados considerando o lapso temporal que se desenvolve a partir de março do ano de 2020 até fevereiro do ano de 2021, contabilizando o primeiro ano em que a pandemia da Covid-19 começou a atingir o Brasil de forma mais relevante. Como parâmetro de comparação, será observado o período de março de 2019 até fevereiro de 2020.

A escolha pela serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade Horizonte/CE foi realizada em razão de ser o local de trabalho do pesquisador, que fica limitado quanto a atuar em outras localidades em função da pandemia. Horizonte é uma cidade que fica no Estado do Ceará, na Região Metropolitana de Fortaleza, distante aproximadamente 40 km da capital cearense. A população estimada é de 68 mil habitantes.

As informações que foram levantadas compreendem os registros de nascimento, de casamento e de óbito realizados na serventia objeto do estudo de caso. Com relação aos nascimentos, será definido o quantitativo mensal dos registros e a participação do pai biológico no procedimento, reconhecendo a paternidade.

No que diz respeito aos casamentos, serão observados os dados quantitativos de realização de casamentos civis nos períodos estudados. Por fim, quanto aos óbitos, serão

observados os dados quantitativos de realização desse registro, o quantitativo de óbitos ocasionados pela comprovada infecção do vírus da Covid-19 e o quantitativo de óbitos ocasionados por doenças relacionadas à insuficiência respiratória.

Os números utilizados no estudo de caso foram levantados a partir dos arquivos localizados no acervo do Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Horizonte, mais especificamente nos livros de registro e no sistema de informática da serventia, que possui as mesmas informações dos livros e tem sua consulta e acesso facilitados.

As informações referentes à pesquisa estão contidas no Livro A, de nascimentos, no Livro B, de casamentos, e no Livro C, de óbitos. Esses números são importantes para a presente pesquisa, considerando o contexto da pandemia da Covid-19, que afetou todos os serviços oferecidos na serventia, principalmente a partir do isolamento social rígido estabelecido no Ceará em meados de março de 2020.

4.2 CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS

Os resultados obtidos a partir da presente pesquisa possibilitaram a percepção de que os serviços praticados nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são verdadeiras políticas públicas, uma vez que estão intrinsecamente vinculados aos direitos sociais mais sensíveis da população.

Nascimentos, casamentos e óbitos são indicadores fundamentais para o planejamento e a efetivação de políticas públicas no setor. Os nascimentos demonstram questões relacionadas à saúde da população e aos cuidados disponibilizados pelo município com os primeiros meses de vida daqueles recém-nascidos e suas genitoras.

Os casamentos são importantes para medir a qualidade de vida da população, pois, atualmente, casam em cartório pessoas com uma situação social mais equilibrada, que já conseguem lidar com necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, ingestão de água e moradia.

Os óbitos mostram situações de saúde e segurança pública, tendo em vista que a ausência de políticas públicas nessas áreas acarreta maior incidência de óbitos. Com relação aos óbitos, esta é a principal consequência da pandemia da Covid-19, que ocasionou números de mortes muito acima das médias históricas.

Em uma avaliação dos dados obtidos no cartório do 1º Ofício da Comarca de Horizonte/CE, nos períodos especificados, algumas questões podem ser levantadas e analisadas de forma mais ampla, com resultados que podem reverberar, de certa forma e guardadas as devidas proporções, em diversos municípios brasileiros.

4.2.1 Levantamento e análise dos dados relacionados a nascimentos

As informações de nascimentos, casamentos e óbitos registrados na cidade de Horizonte são aqui trazidas em formato de estudo de caso, e, através disso, busca-se tecer um paralelo com a situação brasileira. Assim, os índices de nascimentos são muito importantes para o planejamento de políticas públicas que serão desenvolvidas para a recuperação da sociedade brasileira após a atual pandemia.

Ainda sobre nascimentos, a cidade de Fortaleza experimentou, em janeiro de 2021, o menor número de registro de nascimentos desde 2017. O mês de janeiro de 2021 é considerado aquele primeiro mês em que houve um ciclo completo de gravidez após o estabelecimento da pandemia, no País, conforme notícia veiculada em março de 2021 (VIANA, 2021). Segue trecho da reportagem:

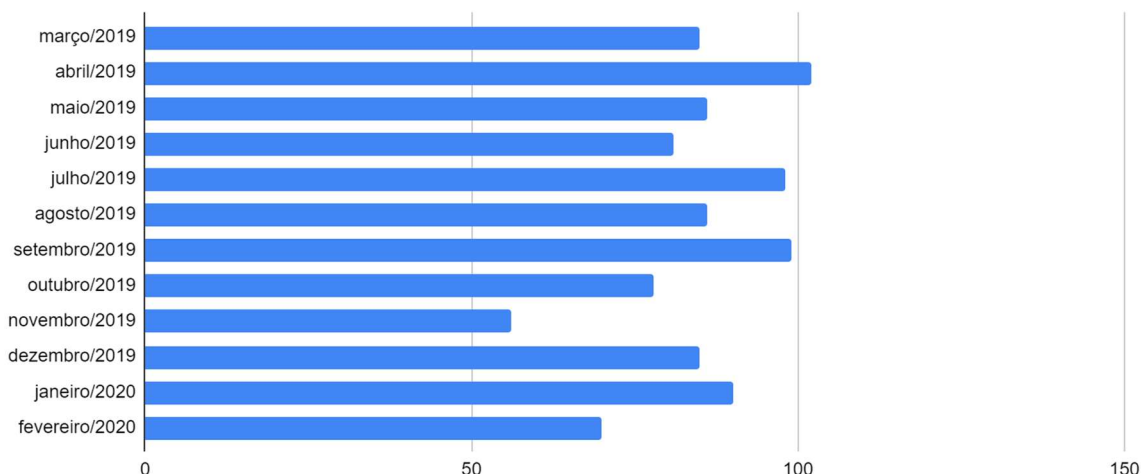
Primeiro mês após um ciclo completo para gravidez em meio à pandemia no Ceará, janeiro de 2021 teve o menor número de registros de nascimentos em Fortaleza, em quatro anos: 2.718 crianças no período. O número é 20% menor do que o contabilizado em 2020, segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil.

Em janeiro passado, foram registrados nos cartórios de Fortaleza 3.401 nascimentos, quantitativo que já apresentava queda em relação a 2019, quando 3.658 registros foram efetivados no primeiro mês do ano. [...].

Percebe-se, dessa forma, que há uma tendência a quedas nos registros de nascimentos durante períodos de grande crise sanitária que imponha maiores restrições à população. Tal fenômeno não pode ser interpretado de forma impulsiva como resultado de uma queda no número de nascimentos, tendo em vista que os dados levantados são aqueles em que os pais registram os seus bebês nos cartórios, e esse registro foi dificultado pelo rígido isolamento social imposto. Por isso, esse número pode representar verdadeiro sub-registro, em que crianças nascidas nessa turbulenta época ainda não foram registradas em cartório.

No contexto de Horizonte, considerando a delimitação dos dados a serem apurados, foi possível o levantamento das informações pertinentes, tendo o seguinte resultado, com relação aos nascimentos, nos gráficos a seguir construídos.

Gráfico 1 – Registros de nascimentos antes da pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor.

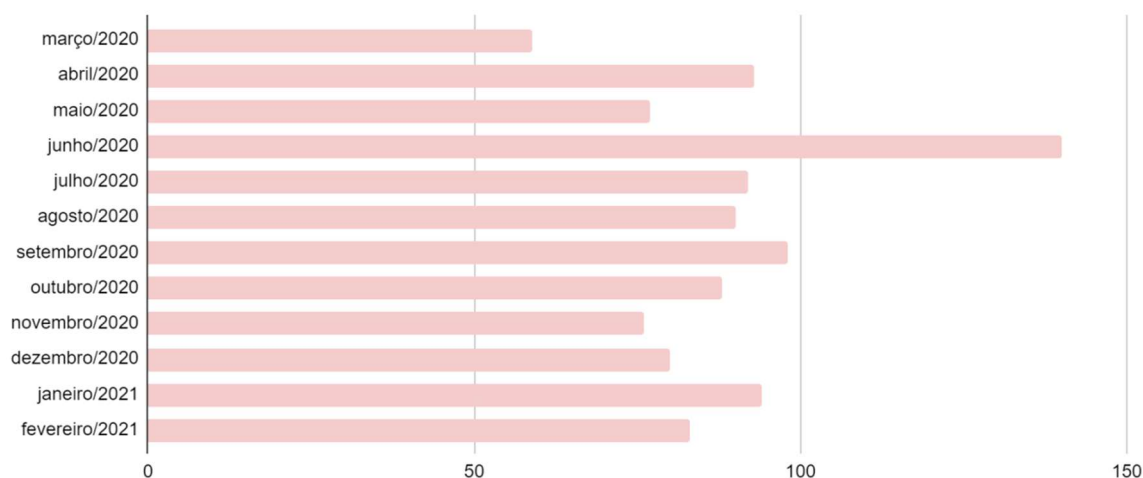
O gráfico 1 foi construído a partir da análise do acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa consolidação dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de nascimento realizados na serventia.

É importante ressaltar que não se trata de quantitativo de nascimentos, mas de registros desses nascimentos, pois pode acontecer de um nascimento ocorrer em um mês e somente ser registrado nos meses seguintes, muito embora a regra seja a de que o nascimento é registrado em cartório poucos dias após o efetivo nascimento.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2019 e o mês de fevereiro do ano de 2020, completando-se o ciclo de um ano. Esse período é considerado como um intervalo que não foi afetado pela pandemia da Covid-19, que somente ganhou destaque na China, sua possível origem, no fim do ano de 2019 e demorou semanas para alcançar escala global e atingir o Brasil.

Analisando-se o gráfico 1, é possível observar que a cidade de Horizonte possui uma média mensal de registros de nascimento inferior a 100 registros, com maior incidência nos meses de abril, julho e setembro de 2019 e menor incidência no mês de novembro de 2019, com o total de 1.016 registros de nascimento.

Gráfico 2 – Registros de nascimentos durante a pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico 2 foi constituído por meio do levantamento de dados no contexto da pandemia da Covid-19, de acordo com os dados contidos no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa consolidação dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de nascimento realizados na serventia.

Da mesma forma, não se trata de quantitativo de nascimentos, mas de registros desses nascimentos. O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020, quando a pandemia começou a atingir, de forma mais incisiva, o Brasil, e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano.

Após observação do gráfico 2, é possível constatar que a cidade de Horizonte, no contexto do primeiro ano da pandemia da Covid-19, manteve uma média mensal de registros de nascimento pouco inferior a 100 registros, com maior incidência nos meses de abril, junho e setembro de 2020, além de janeiro de 2021, e menor incidência no mês de novembro de 2020, totalizando 1.070 registros de nascimento, número superior aos doze meses anteriores.

Esse aumento do número de registros de nascimento em junho de 2020 pode ser imposto pelo fato de que a primeira onda da pandemia, no Brasil, estava em queda, favorecendo que aqueles que estavam recolhidos em suas casas buscassem o serviço de registro de nascimento disponibilizado pelo cartório, que também passou a ter mais horas diárias e atendimento ao público.

Em uma análise conjunta dos gráficos 1 e 2, foi possível constatar que, no primeiro ano, a quantidade de registros de nascimento mostrou certa estabilidade,

evidenciando que é um fato da vida das pessoas em que não há períodos mais favoráveis ao início das gestações.

Por sua vez, no segundo ano, em razão da pandemia, essa estabilidade é comprometida com uma maior incidência de registros de nascimento em julho de 2020, após números baixos de registros nos meses anteriores. Esse fenômeno pode ser observado pelo primeiro isolamento social rígido que foi imposto à população brasileira a partir de março de 2020, prejudicando o acesso dos pais aos cartórios, para o registro de seus filhos.

O aumento em julho foi resultado de um quantitativo acumulado de nascimentos não registrados nos meses anteriores. Em junho de 2020, começou um processo de reabertura de diversos serviços e também ampliação do atendimento nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Passado esse período de maior incidência, os números voltaram a estabilizar, em conformidade com o ano anterior.

Ponto que merece destaque é o de que a quantidade de registros de nascimentos realizados no segundo ano, assolado pela Covid-19, foi superior ao primeiro ano, possibilitando o entendimento de que a pandemia não teve o poder de reduzir nascimentos da população afetada. Dessa forma, políticas públicas de acompanhamento e favorecimento ao registro de crianças nascidas, em Horizonte, não devem ser prioridade nos próximos anos, em que os efeitos da pandemia serão combatidos pela sociedade e pelo setor público, sem olvidar dessa necessidade quanto a cidades em que há redução de registro de nascimentos no período analisado.

Com relação ao registro de crianças no contexto da pandemia, a cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, apresentou relevante redução no número de registros de nascimento, de acordo com matéria veiculada no fim do mês de março de 2021 (VIANA, 2021):

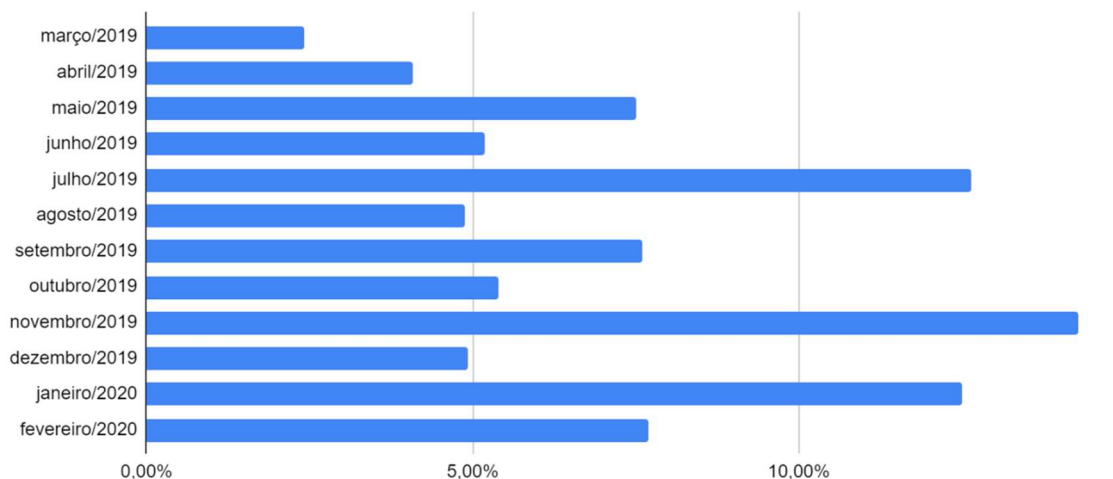
Primeiro mês após um ciclo completo para gravidez em meio à pandemia no Ceará, janeiro de 2021 teve o menor número de registros de nascimentos em Fortaleza, em quatro anos: 2.718 crianças no período. O número é 20% menor do que o contabilizado em 2020, segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil.

Em janeiro passado, foram registrados nos cartórios de Fortaleza 3.401 nascimentos, quantitativo que já apresentava queda em relação a 2019, quando 3.658 registros foram efetivados no primeiro mês do ano.

A cidade de Fortaleza, onde é realizada a maior parte dos registros cearenses, foi também onde houve maior impacto de casos pela Covid-19, impactando até mesmo a busca pelo registro das crianças gestadas e nascidas no contexto da pandemia. Assim, é

importante que essa redução seja analisada nas outras cidades do estado, no sentido de serem desenvolvidas políticas públicas de incentivo ao registro de nascimento nessas cidades.

Gráfico 3 – Proporção de registros de nascimento sem paternidade antes da pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico 3 traz a consolidação dos dados relacionados às situações em que um nascimento é registrado apenas com o reconhecimento da maternidade, sem uma paternidade voluntariamente reconhecida. Foi construído através do levantamento de dados no contexto anterior ao da pandemia da Covid-19, de acordo com os dados contidos no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE.

Essa organização dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de nascimento realizados na serventia que não possuíam paternidade declarada, constando apenas o nome da mãe como genitora. Com essa informação, foi realizada a proporção entre nascimentos com paternidade declarada e o total de nascimentos registrados, com variação aproximada entre 5% e 14% do total de registros.

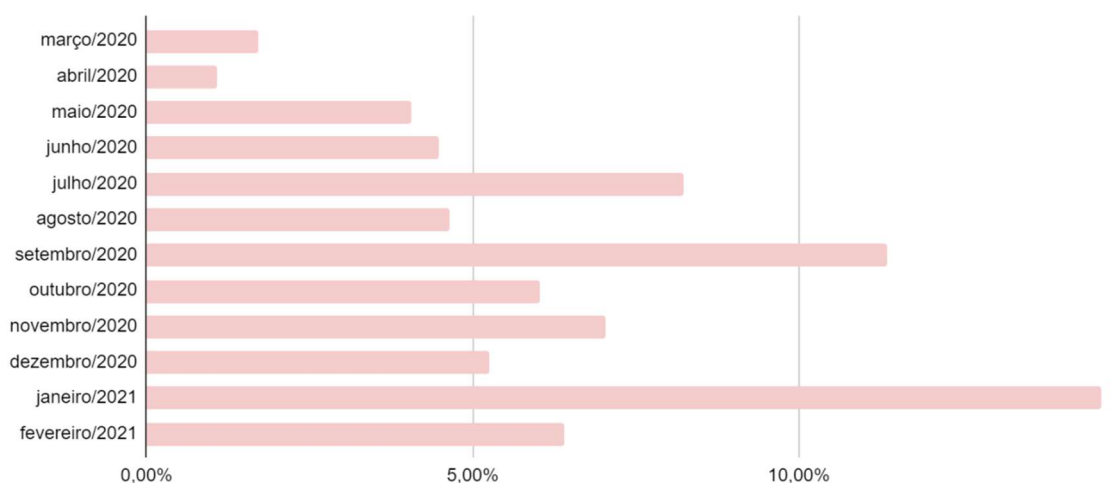
É relevante a menção ao fato de que essa é uma situação prejudicial ao desenvolvimento social da criança e, por isso, existem inúmeras políticas públicas que buscam reduzir esses números. No próprio cartório, caso a mãe que está registrando seu filho queira que o pai biológico conste no registro da criança, deverá assinar termo que será encaminhado para o Ministério Público e para a Justiça Estadual, no intuito de ser apurada a paternidade não reconhecida e, se necessário, impor esse reconhecimento ao genitor do

recém-nascido. Da mesma forma não se trata de quantitativo de nascimentos, mas de registros desses nascimentos.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2019, nos doze meses anteriores ao momento em que a pandemia começou a atingir o Brasil, e o mês de fevereiro do ano de 2020, completando-se o ciclo de um ano. A análise do gráfico 3 permite observar que a proporção, na cidade de Horizonte, é variável e, no período estudado, teve maior incidência nos meses de julho e novembro de 2019 e janeiro de 2020, com menor incidência nos meses de março, agosto e dezembro de 2019, quando essa proporção não foi superior a 5%.

No período anterior ao da pandemia da Covid-19, foram 1.016 registros de nascimento no total, com 68 registros realizados sem o reconhecimento voluntário da paternidade.

Gráfico 4 – Proporção de registros de nascimento sem paternidade durante a pandemia



Fonte: elaboração do autor.

O gráfico 4 também é relacionado às situações em que um nascimento é registrado apenas com o reconhecimento da maternidade, sem uma paternidade voluntariamente reconhecida. Foi desenvolvido com dados levantados no contexto da pandemia da Covid-19, de acordo com os dados contidos no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE.

Essa consolidação derivou da contagem, mês a mês, dos registros de nascimento realizados na serventia que não possuíam paternidade declarada, constando apenas o nome da mãe como genitora. Com essa informação, foi realizada a proporção

entre nascimentos com paternidade declarada e o total de nascimentos registrados, com variação aproximada entre 2% e 15% do total de registros.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020, quando a pandemia começou a atingir de forma mais incisiva o Brasil, e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano. A análise do gráfico 4 permite observar que a proporção, na cidade de Horizonte, é variável e, no período estudado, com menor incidência nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com maior incidência nos meses de julho e setembro de 2021 e janeiro de 2021, quando essa proporção foi de quase 15%.

Essa maior incidência em dezembro de 2021 é de entendimento complexo, pois não é possível detectar um fenômeno específico que justifique o acontecimento. É provável que, por serem índices baixos, estatisticamente seja possível que essa variação esteja dentro da margem de aleatoriedade no registro de nascimento sem o reconhecimento espontâneo de paternidade. No contexto da pandemia da Covid-19, foram 1.070 registros de nascimento no total, com 63 registros realizados sem o reconhecimento voluntário da paternidade, número inferior ao período anterior.

Os gráficos 3 e 4, analisados conjuntamente, tratam de uma especificidade relacionada aos registros de nascimento, que é o caso do reconhecimento voluntário da paternidade na declaração de nascimento, ou seja, as situações em que a criança possui pai declarado no registro de nascimento. Nos dois anos estudados, não é possível estabelecer um padrão, pois esses casos são instáveis e não parecem ser resultado de nenhuma época do ano em específico. Apenas é digno de apontamento o fato de que o segundo ano teve um pouco menos de casos de registro de crianças sem a paternidade reconhecida.

Assim, políticas públicas de acompanhamento e favorecimento ao reconhecimento de paternidade no registro de crianças nascidas podem ser prioridade nos próximos anos, não em razão da pandemia, mas pelo fato de que é direito de toda pessoa que nasce ter sua paternidade identificada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tamanha é a importância do reconhecimento de paternidade, que já existe um movimento encabeçado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará no sentido de uma busca mais ativa de filhos registrados apenas no nome da mãe e que se tornaram órfãos pela morte da mãe em decorrência da Covid-19. É o que traz a notícia veiculada em

meados de junho de 2021 pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR):

As mortes provocadas pela pandemia de covid-19 criaram novas situações em que as famílias precisaram buscar o reconhecimento de direitos em meio ao período de luto pela perda de parentes.

Pais de crianças que tiveram a trajetória de um relacionamento interrompida pela morte da mãe, em relacionamento não registrado oficialmente, tiveram que buscar orientação das defensorias públicas para registrar os filhos que ficaram órfãos.

A Defensoria Pública do Ceará, por exemplo, foi procurada por um homem de 33 anos que tinha um relacionamento informal com uma mulher que faleceu durante a pandemia. Ela deixou um filho de 4 meses. Após a morte, o pai não encontrou os documentos da mãe e não conseguiu fazer o registro.

De acordo com a defensoria, se os cônjuges eram casados antes do falecimento e há uma certidão de casamento, o registro da criança pode ser feito no cartório. No caso de relação conjugal informal, o caso deverá ser resolvido pela Justiça. Os avós maternos podem entrar com processo para fazer o registro de nascimento dos netos ou o pai pode reivindicar a paternidade.

Se a mãe era casada com o pai e há certidão de casamento ou de união estável, não há problema algum de esse pai registrar a criança sozinho. Basta reunir a documentação necessária e procurar o cartório. A questão é se essa mãe era uma mãe solteira ou o homem que se diz o pai do bebê não ter como confirmar o vínculo que mantinha com ela. Sem a comprovação desse vínculo, a gente pode ir logo pro exame de DNA e seguir com a lavratura de registro. Mas os avós maternos darem entrada seria o caminho mais rápido, porque depois disso seria só o pai ir a qualquer momento a um cartório reconhecer a paternidade”, detalha a defensora pública Natali Massilon [...]. (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

A falta de registro civil causa vários problemas sociais, como impossibilidade de fazer matrícula em escolas, ter acesso a programas do governo e inviabilização da emissão de documentos públicos.

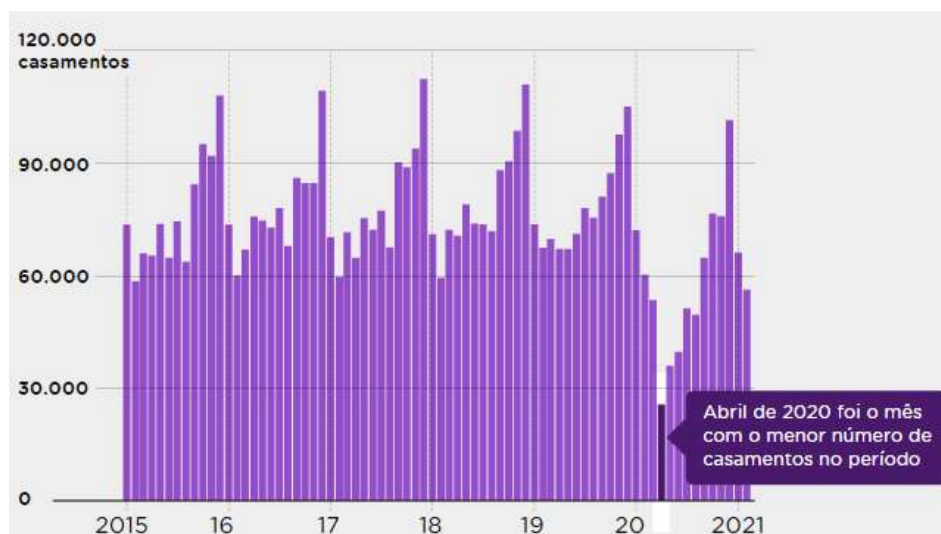
4.2.2 Levantamento e análise dos dados relacionados a casamentos

Os casamentos realizados no Brasil fazem parte da tradição e da cultura do povo, em que os filhos saem das casas de seus pais e assumem sua própria vida, constituindo uma nova família e dando andamento ao tradicional ciclo social. Muito embora diversas novas formas de constituição familiar sejam uma realidade que até então era ocultada, o casamento ainda é considerado um importante momento da vida dos envolvidos.

Além da importância emocional do casamento civil, a sua celebração também pode apresentar contornos de estabilidade econômica e biopsicossocial dos noivos, tendo em vista que, em um ambiente de miséria ou de muitas privações, a busca pela

sobrevivência digna deixa em segundo plano as pretensões de um casamento. Durante a pandemia, momento de grande crise econômica e biopsicossocial da população, foi possível perceber relevantes quedas no quantitativo de casamentos civis registrados em cartório, conforme gráfico a seguir, extraído em notícia veiculada em 23 de março de 2021 (SALES; ZANLORENSSI, 2021):

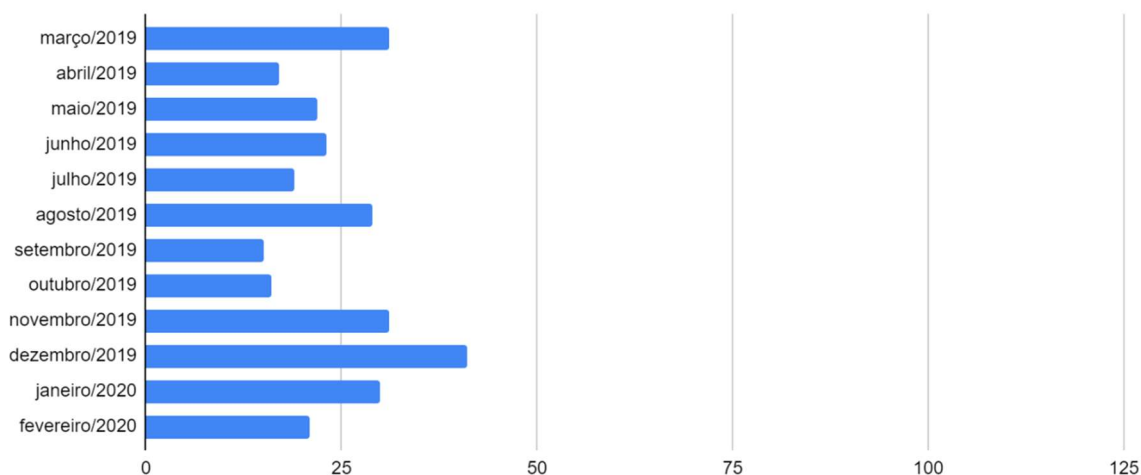
Gráfico 5 – Número de casamentos registrados no Brasil, por mês, entre 01/2015 e 03/2021



Fonte: SALES; ZANLORENSSI, 2021.

Esse gráfico é muito exemplificativo dessa queda nos registros de casamentos, especificando o mês de abril de 2020 como aquele em que menor foi esse número, em consonância com o início do auge da primeira onda de Covid-19, no Brasil, momento em que os cartórios praticamente fecharam suas portas e somente praticaram atos urgentes de registros de nascimentos e óbitos.

Considerando a cidade de Horizonte, com a delimitação dos dados a serem apurados, foi possível o levantamento de informações pertinentes, tendo como resultado, com relação aos casamentos, os gráficos a seguir construídos.

Gráfico 6 – Registros de casamentos antes da pandemia

Fonte: Elaborado pelo autor.

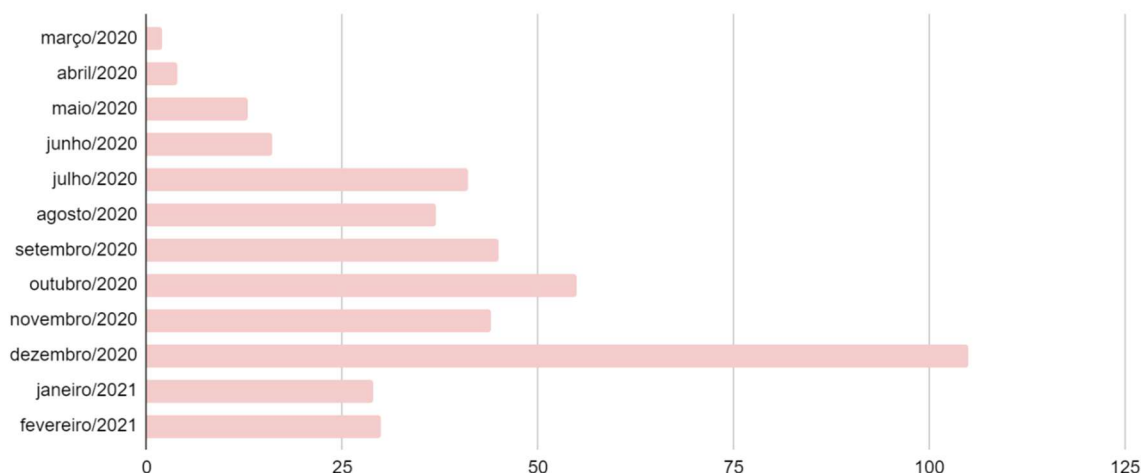
O quantitativo de registro de casamentos realizados na serventia objeto do estudo é importante marcador social da região, pois o casamento civil é considerado um dos marcos de estabilidade social, visto que, muitas vezes, uma população com melhor renda, saúde, educação e segurança casa mais vezes que pessoas que vivem em situações de hipossuficiência econômica e social.

O gráfico 6 traz a consolidação dos dados relacionados às situações em que um casamento é registrado no cartório, mesmo local em que normalmente é realizada a celebração matrimonial. Os dados de registros de casamentos civis foram compilados em contexto anterior ao da pandemia da Covid-19, de acordo com as informações acessadas no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE.

Essa organização dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de casamentos realizados na serventia. Com essa informação, foi observada certa estabilidade nesse quantitativo, com aumento mais relevante no mês de dezembro de 2019. O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2019, nos doze meses anteriores ao momento em que a pandemia começou a atingir o Brasil, e o mês de fevereiro do ano de 2020, completando-se o ciclo de um ano.

O estudo do gráfico 6 permite observar que a média de casamentos civis realizados no ano anterior à pandemia da Covid-19 foi de 24,6 casamentos por mês, com o maior número de casamentos no mês de dezembro de 2019, com 41 casamentos, e o menor número em setembro de 2019, com 15 casamentos. No período anterior ao da pandemia da Covid-19, foram 295 registros de casamento civil no total.

Gráfico 7 – Registros de casamentos durante a pandemia



Fonte: elaboração do autor.

O gráfico 7, por sua vez, também traz a consolidação dos dados relacionados às situações em que um casamento é registrado no cartório, mesmo local em que normalmente é realizada a celebração matrimonial.

Os dados de registros de casamentos civis foram extraídos e compilados em contexto da pandemia da Covid-19, de acordo com as informações disponíveis no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa análise dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de casamentos realizados na serventia, no período de março de 2020 até fevereiro de 2021. Com essa informação, foi possível observar instabilidade nesse quantitativo, com expressiva diminuição nos meses de março, abril, maio e junho e aumento acentuado no mês de dezembro de 2020.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020, nos doze meses anteriores ao momento em que a pandemia começou a atingir o Brasil, e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano.

A observação do gráfico 7 permite obter que a média de casamentos civis realizados no primeiro ano da pandemia da Covid-19 foi de 35 casamentos por mês, com o maior número de casamentos no mês de dezembro de 2020, com 103 casamentos, e o menor número em março de 2020, com 2 casamentos. No período da pandemia da Covid-19, foram 421 registros de casamento civil no total, aumento aproximado de 43% em relação aos doze meses anteriores.

Os gráficos 6 e 7, que tratam de quantitativo de registros de casamentos civis nos dois anos de pesquisa, mostram que, no ano anterior ao da pandemia, o número de

casamentos realizados possuía estabilidade, com pequeno aumento em dezembro de 2019. Todavia, no ano seguinte, em que a Covid-19 impôs isolamento social rígido à população, os meses de isolamento prejudicaram a ida das pessoas ao cartório para a celebração de casamentos e, ao mesmo tempo, condicionaram que houvesse uma procura muito alta no mês de dezembro de 2020, quando os números da pandemia diminuíram momentaneamente.

Relevante considerar que, no segundo ano, o número de casamentos aumentou consideravelmente, em números totais. No período da pandemia da Covid-19, foram 421 registros de casamento civil, aumento aproximado de 43% em relação aos doze meses anteriores. Apesar desse aumento vivenciado em Horizonte, no mês de dezembro de 2020, outras cidades cearenses tiveram os seguintes quantitativos:

Tabela 1 – Quantitativo de registro de casamentos

Município	Casamentos em dezembro de 2019	Casamentos em dezembro de 2020	Aumento Percentual
Fortaleza	1369	1374	0,37%
Juazeiro do Norte	57	160	180,70%
Caucaia	161	188	16,77%
Maracanaú	66	129	95,45%
Horizonte	53	103	94,34%

Fonte: Portal da Transparência – Registro Civil.

Percebe-se que, na capital do Ceará, o aumento dos registros de casamentos no mês de dezembro foi quase insignificante, demonstrando, de certa forma, um maior temor da população fortalezense na utilização desse serviço cartorial. No entanto, em outras cidades bastante populosas, o aumento na quantidade de casamentos em dezembro de 2020 foi considerável, destacando-se a cidade de Juazeiro do Norte, com crescimento quase triplicado em relação ao mesmo mês de 2019.

Assim como Horizonte, é possível que esse aumento esteja relacionado a uma maior flexibilização nas regras de isolamento social no mês de dezembro de 2020, com uma temporária queda no número de óbitos pela Covid-19. Também há relação com o fato de que muitos casais adiaram o sonho do casamento durante o ano de 2020, acreditando que, em poucos meses, tudo voltaria ao normal, conforme esperado por grande parte da população. Todavia, mantido o isolamento social durante todo o ano, o mês de dezembro

acabou se mostrando como uma última oportunidade para a formalização da união, dentro no mesmo ano de 2020.

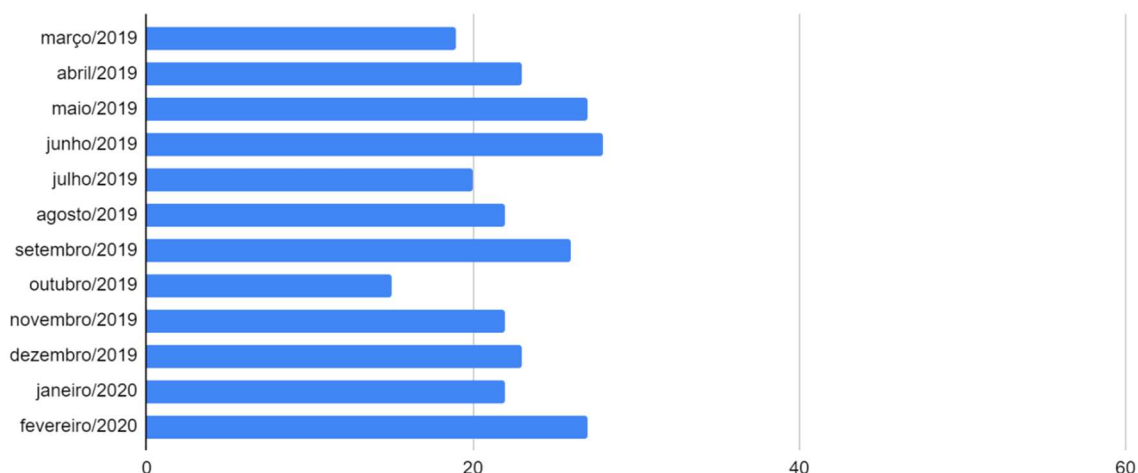
A partir desses dados dos casamentos civis, a pesquisa encontrou informações que favorecem a ideia de que, no caso da cidade de Horizonte, o isolamento social rígido incentivou a oficialização de relacionamentos em comparação com o período anterior, demonstrando que, em períodos de graves dificuldades, as pessoas tendem a buscar estabilidade familiar, com a realização de casamentos, sem desconsiderar a importância dessa estabilidade também pela oficialização das uniões estáveis.

4.2.3 Levantamento e análise dos dados relacionados a óbitos

A pior consequência da pandemia da Covid-19 é a morte de centenas de milhares de pessoas. No Brasil, considerando apenas os registros de óbitos em que foi determinada a causa da doença por via de adequada testagem, no momento da finalização desta pesquisa, o quantitativo de óbitos ocasionados pelo novo coronavírus batia a marca de 500.000 mortes, de acordo com o noticiado nos principais veículos de comunicação:

[...] Este triste marco de 500.000 mortos é chocante, e reforça a sensação de vergonha para os brasileiros que se apoiaram na ciência e mantiveram distanciamento e o uso de máscara, apesar da insistente promoção de estratégia oposto pelo presidente Jair Bolsonaro. Apenas nos Estados Unidos mais pessoas perderam a vida para a doença. Mas esse meio milhão acaba sendo mais simbólico do que verdadeiro, uma vez que a realidade provavelmente é ainda pior. Nos últimos meses vários países usaram metodologias novas e mais precisas para atualizar o total de vítimas da covid-19. (ALESSI, 2021).

Tal marca é simbólica para o momento em que a pandemia se encontra no Brasil. Enquanto vários países do mundo estão com campanhas de vacinação avançadas, a população brasileira aguarda ansiosamente pelo célere andamento da vacinação, que anda a passos lentos, conforme já explanado. No entanto, a quantidade de 500.000 mortos pela Covid-19 ficará marcada para sempre na história do País, e os cartórios puderam presenciar essa tragédia na linha de frente, sempre buscando atender as famílias das vítimas da pandemia. Considerando a delimitação dos dados a serem apurados, na cidade de Horizonte, foi possível o levantamento das informações pertinentes, tendo como resultado, com relação aos óbitos, os gráficos a seguir.

Gráfico 8 – Registros de óbitos antes da pandemia

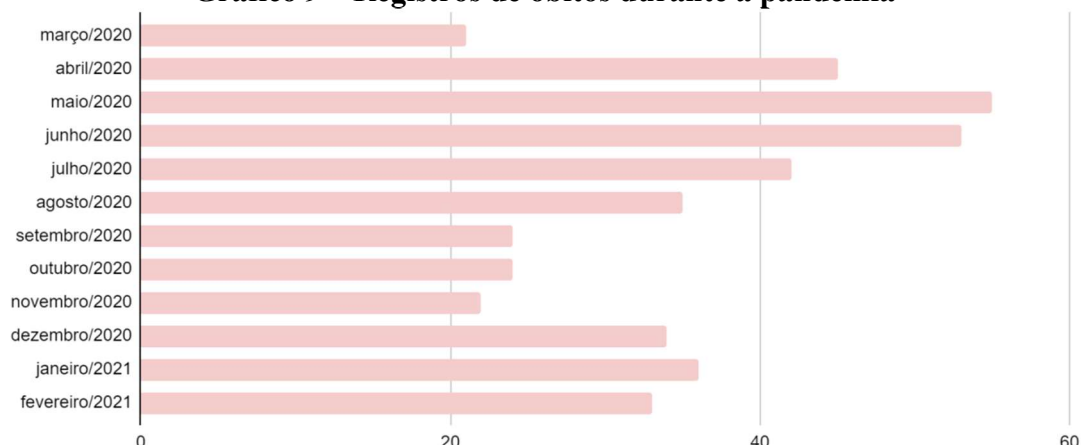
Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico 8 foi construído a partir da análise do acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa consolidação dos dados foi possível com a contagem, mês a mês, dos registros de óbitos realizados na serventia.

Relevante ressaltar que não se trata de quantitativo de óbitos, mas de registros desses óbitos, pois pode acontecer de um óbito ocorrer em um mês e somente ser registrado nos meses seguintes, muito embora a regra seja a de que o óbito é registrado em cartório poucos dias após o efetivo falecimento. O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2019 e o mês de fevereiro do ano de 2020, completando-se o ciclo de um ano. Esse período é considerado como um intervalo que não foi afetado pela pandemia da Covid-19 no Brasil.

A taxa de óbitos tornou-se um dos indicadores mais importantes no monitoramento da gravidade da pandemia da Covid-19, tendo em vista que, todos os dias, são mostrados números de mortes confirmadas pelo vírus. No entanto, vale ressaltar que o aumento expressivo do número de óbitos durante a pandemia foi observado também e principalmente em mortes causadas por doenças respiratórias, como síndrome da insuficiência respiratória aguda e pneumonia, em que não foram realizados testes para a detecção do vírus Sars-CoV-2 no organismo das pessoas que vieram a óbito.

Analisando-se o gráfico 8, é possível observar que a cidade de Horizonte possui uma média mensal de registros de óbito inferior a 25 registros, com maior incidência nos meses de maio, junho e setembro de 2019 e fevereiro de 2020 e menor incidência no mês de outubro de 2019, com o total de 274 registros de óbito, uma média de 22,8 óbitos por mês.

Gráfico 9 – Registros de óbitos durante a pandemia

Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico 9 foi desenvolvido a partir da análise do acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa consolidação dos dados foi realizada com a contagem, mês a mês, dos registros de óbitos realizados na serventia.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020 e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano. Esse período é considerado como um intervalo inicial em que o Brasil foi diretamente afetado pela pandemia da Covid-19.

Analisando-se o gráfico 9, é possível observar que a cidade de Horizonte teve um grande aumento da média mensal de registros de óbito, com aumento de 54,7%, com maior incidência nos meses de abril, maio e junho de 2020 e menor incidência no mês de novembro de 2020, com o total de 424 registros de óbito, uma média de 35,3 óbitos por mês. É possível e pertinente fazer um paralelo entre os óbitos, em 2019 e em 2020, em alguns municípios do Estado do Ceará. Os dados são extraídos do Portal da Transparência do Registro Civil, desenvolvido para trazer aos cidadãos dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos de todas as cidades brasileiras, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 – Quantitativo de registro de óbitos

Município	Óbitos em 2019	Óbitos em 2020	Aumento Percentual
Fortaleza	18286	23335	27,61%
Juazeiro do Norte	1715	2290	33,53%
Caucaia	1274	1581	24,10%
Maracanaú	1025	1225	19,51%
Horizonte	304	408	34,21%

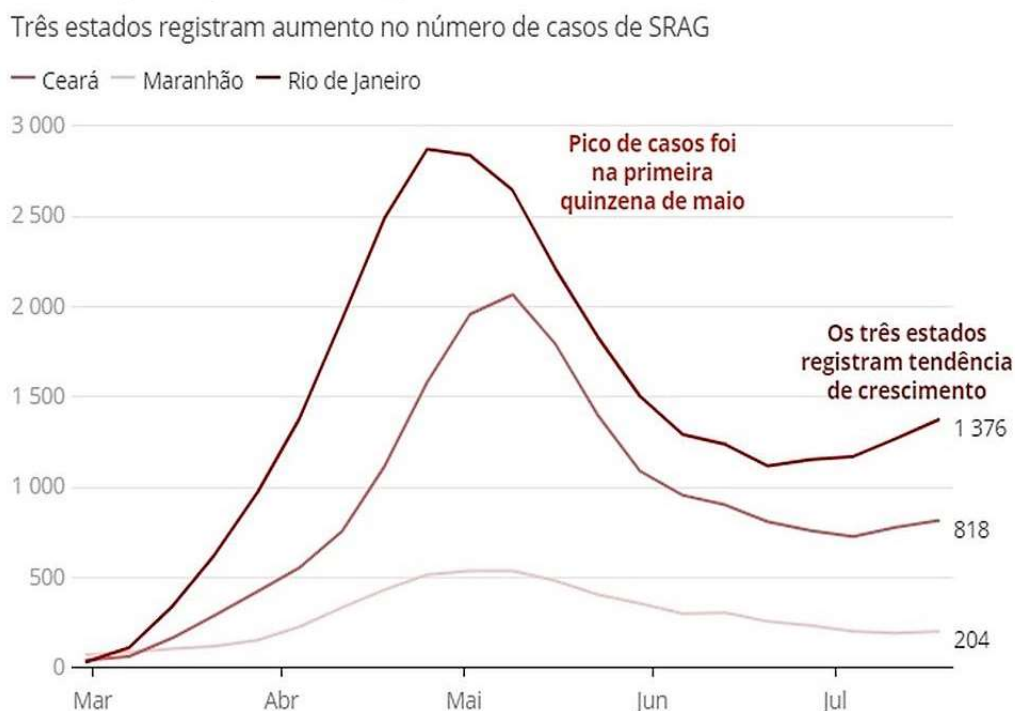
Fonte: Portal da Transparência – Registro Civil.

Investigando as informações apontadas na tabela acima, percebe-se que o município de Horizonte teve um aumento proporcional no registro de óbitos em valores superiores aos de algumas das cidades mais populosas do Estado do Ceará, ultrapassando até mesmo a capital cearense. A porcentagem de aumento é diferente da apontada nos gráficos em razão da diferença do período analisado: enquanto nos gráficos os intervalos são de março de 2019 a fevereiro de 2020 e março de 2020 a fevereiro de 2021, na tabela o período é anual, tendo em vista que essa é a forma de pesquisa no Portal da Transparência.

Esse crescimento no número de registro de óbitos pode ser relacionado à estrutura médica que cada cidade possui ou ainda se a cidade serve de polo de atendimento para cidades vizinhas, como é o caso de Horizonte, que recebe pacientes de cidades como Chorozinho. Apesar disso, é índice que chama a atenção e traz a necessidade de melhorias no atendimento de pacientes com Covid-19 e também em campanhas de conscientização da população quanto às medidas sanitárias de combate à pandemia, como utilização de máscaras, utilização de álcool em gel e isolamento social.

Analisados em comparação, os gráficos 8 e 9, que trazem dados relacionados aos óbitos registrados nos 24 meses escolhidos para a pesquisa, demonstram certa estabilidade mensal no primeiro ano, possuindo maior incidência em junho e setembro de 2019 e fevereiro de 2020. A menor incidência de óbitos, no primeiro ano, foi no mês de outubro de 2019. Por conseguinte, no segundo ano, houve aumento considerável de óbitos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, época definida como o auge da primeira onda da Covid-19 no Brasil (G1 CE, 2020), conforme notícia veiculada em 31 de julho de 2020, que traz o gráfico a seguir, mostrando que os maiores números de óbitos no Ceará e no Rio de Janeiro, por síndromes respiratórias agudas, foram nos meses de abril, maio e junho, com o consequente registro desses óbitos em momento posterior, igualando ao pico de óbitos em Horizonte nos meses supramencionados.

Gráfico 10 – Alerta para possível segunda onda de Covid-19

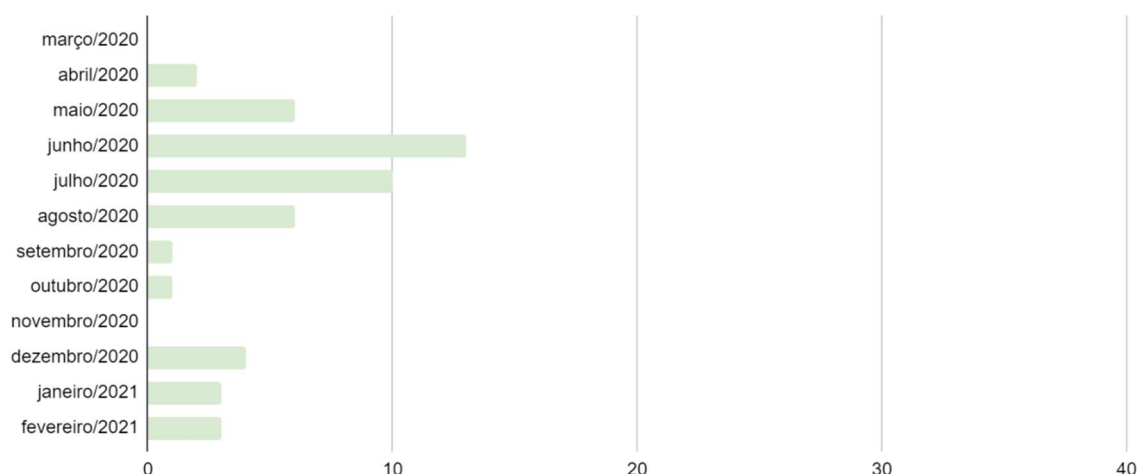


Fonte: G1 CE, 2020.

Horizonte teve redução de óbitos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, com crescimento nos meses seguintes, momento definido como início da segunda onda da Covid-19, mostrando que os óbitos registrados no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Horizonte/CE seguiram os índices impostos pela pandemia, favorecendo a conclusão de que muitas das mortes foram ocasionadas pelo vírus, ainda que não tenha havido testagem suficiente para a confirmação do diagnóstico.

Relevante ressaltar que a cidade de Horizonte teve um grande aumento da média mensal de registros de óbito, com aumento de 54,7% em comparação com o período anterior. Os gráficos seguintes especificaram o quantitativo de óbitos confirmados por testes de Covid-19, suspeitos e de síndromes respiratórias, de forma geral.

Gráfico 11 – Registros de óbitos por Covid-19 ou suspeita



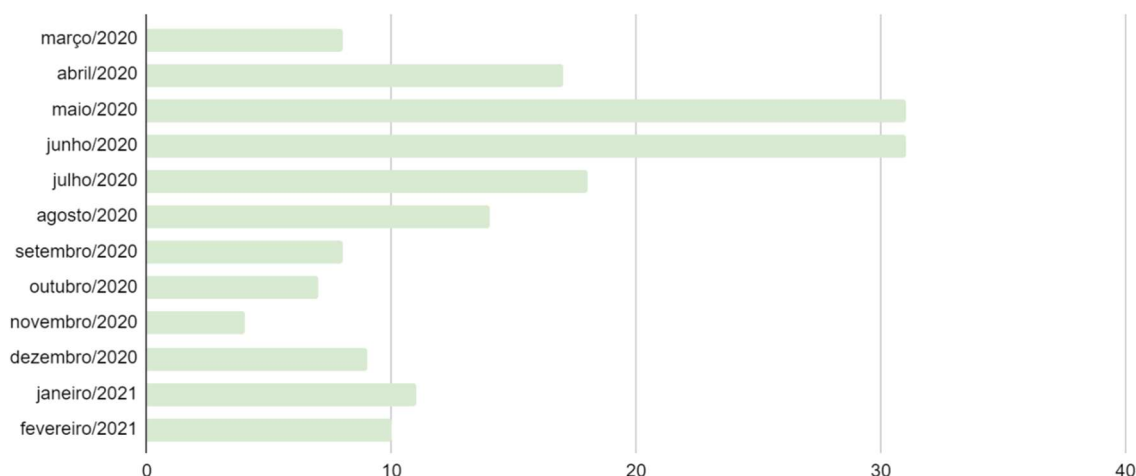
Fonte: Elaborado pelo autor.

Para a realização da presente pesquisa, foram consideradas as informações de causa da morte encontradas nas declarações de óbito, emitidas pelos médicos que presenciaram o falecimento. O gráfico 11 foi desenvolvido a partir da análise das declarações de óbito arquivadas em classificador próprio no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Essa consolidação dos dados foi realizada com a contagem, mês a mês, dos registros de óbitos com causa da morte a confirmação da Covid-19 ou quando consta que a causa da morte foi suspeita de Covid-19.

Esses casos de morte com causa suspeita de Covid-19 existem em razão de que o resultado do teste, muitas vezes pouco disponibilizado, não saía de forma célere e a declaração de óbito era emitida antes desse resultado. O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020 e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano. Esse período é considerado como um intervalo inicial em que o Brasil foi diretamente afetado pela pandemia da Covid-19.

Analisando-se o gráfico 11, é possível observar que a cidade de Horizonte teve óbitos diretamente relacionados à Covid-19 em maior incidência nos meses de junho e julho de 2020.

Gráfico 12 – Registros de óbitos por Covid-19 e outras síndromes respiratórias



Fonte: Elaborada pelo autor.

O gráfico 12 foi desenvolvido a partir da análise das declarações de óbito arquivadas em classificador próprio no acervo do Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. Esse levantamento dos dados foi realizado com a contagem, mês a mês, dos registros de óbitos com causa da morte relacionada à Covid-19 ou relacionada a síndromes respiratórias, como pneumonia e síndrome da insuficiência respiratória aguda.

Esse tipo de informação é importante para o real monitoramento dos impactos da pandemia no Brasil, pois, principalmente no primeiro ano, a quantidade de testes era pequena para a demanda, ocasionando a impossibilidade de o médico que presenciou o falecimento afirmar que se tratava de Covid-19 a causa da morte. No entanto, quando a média de mortes aumenta consideravelmente, é possível levantar a hipótese de que esse aumento esteja relacionado à pandemia da Covid-19, ainda que as causas das mortes não tenham sido atestadas oficialmente.

O período escolhido foi aquele compreendido entre o mês de março do ano de 2020 e o mês de fevereiro do ano de 2021, completando-se o ciclo de um ano. Esse período é considerado como um intervalo inicial em que o Brasil foi diretamente afetado pela pandemia da Covid-19.

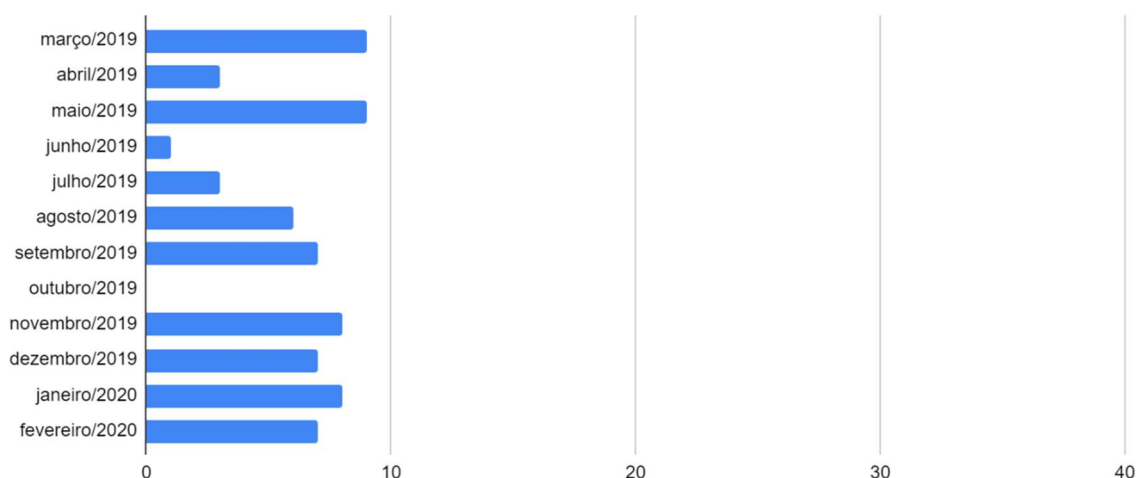
Analisando-se o gráfico 12, é possível observar que a cidade de Horizonte teve óbitos diretamente com causa da morte relacionada à Covid-19 ou relacionada a síndromes respiratórias em maior incidência nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020.

Por fim, uma comparação entre os gráficos 11 e 12 busca demonstrar que muitos foram os óbitos de Covid-19 que não foram confirmados pelo sistema de saúde municipal. O gráfico 12 aponta um grande número de mortes ocasionadas por doenças respiratórias, com aumento e diminuição de incidência em consonância com a pandemia da Covid-19 no Brasil.

Ponto relevante que merece destaque é o fato de que, na chamada primeira onda da Covid-19, o número de mortes ocasionadas por doenças respiratórias é muito superior aos números relacionados à segunda onda, permitindo a constatação de que as atuais ondas pandêmicas, até então, não são mais mortais que a primeira onda, mas mostram sua força em razão da maior testagem que está sendo realizada, com a confirmação do diagnóstico do óbito.

Para fins de comparação, segue gráfico com o quantitativo de óbitos por síndromes respiratórias, registrados no Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Horizonte, em período de 12 meses anteriores à pandemia da Covid-19:

Gráfico 13 – Registros de óbitos por síndromes respiratórias antes da pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor.

Analisando-se o gráfico 11, é possível observar que, nos 12 meses que antecederam o início da pandemia da Covid-19, no Brasil, a cidade de Horizonte teve óbitos com causa da morte relacionada a síndromes respiratórias em menor incidência nos 12 meses seguintes. Em nenhum mês, a quantidade de registros de óbitos nesses casos atingiu o número de 10 óbitos.

Situação diferente quando em comparação com o gráfico 12, em que a marca de 10 óbitos por síndromes respiratórias foi alcançada ou superada na maioria dos meses,

com incidência superior a 30 óbitos nos meses de maio e junho de 2020, quando a primeira onda da pandemia estava em seu ápice, na cidade de Horizonte.

As situações aqui trazidas são condizentes com o período atípico vivido nos 12 meses que se seguiram a partir de março de 2020, considerando o contexto brasileiro. Tal fato permite que seja esperada uma tendência de que esses fenômenos, guardadas as devidas proporções, possam ser observados em outros ambientes, como outras cidades cearenses, conforme tabelas disponibilizadas.

Se, atualmente, a marca de 500.000 óbitos é uma quantidade que preocupa a grande maioria das pessoas, daqui a alguns anos, quando a anestesia psicológica na qual a sociedade está inserida, como forma de proteção mental para as notícias diárias de óbitos em todo o território, passar, será com muita dor e tristeza que esse número será encarado pela atual e pelas próximas gerações.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar as implicações da pandemia da Covid-19 na atividade notarial e registral, como foco inicial na cidade de Horizonte, nos Estado do Ceará, com a realização e comparativos com outras cidades cearenses e, por fim, trazer informações noticiadas pelos principais meios de comunicação para a realização de paralelos com o contexto nacional.

A delimitação temporal estabelecida para as análises estabelecidas compreendeu o período composto pelos meses de março de 2019 a fevereiro de 2021, contabilizando o ano anterior ao estabelecimento da pandemia no Brasil e o ano seguinte, em que a presença do coronavírus modificou a realidade da sociedade brasileira. A pesquisa se desenvolveu com levantamento bibliográfico sobre as atividades realizadas pelos cartórios brasileiros e, por meio de estudo de caso, como essa teoria confrontou a dura realidade trazida pelo isolamento social rígido imposto pela pandemia da Covid-19.

A delimitação territorial, com especial atenção ao município de Horizonte, originou-se da possibilidade de acesso direto às informações do acervo do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Horizonte/CE e da dificuldade de realização de pesquisa em outros acervos, considerando a necessidade de isolamento. Procurou-se mostrar os principais princípios e diretrizes que estão relacionados à atividade desempenhada pelos cartórios, ou serventias extrajudiciais, para que fosse possível realizar um estudo comparativo da teoria com a prática em tempo de pandemia.

Foram trazidas as principais mudanças legislativas que definiram a forma pela qual os cartórios deveriam se adaptar ao novo contexto pandêmico. Também foram apresentadas as ferramentas que permitiram que diversos serviços disponibilizados nas serventias pudessem ser realizados remotamente, sem a presença do usuário no estabelecimento do cartório.

Partindo-se desse levantamento de dados, de uma análise empírica, da utilização do método comparativo e da realização de estudo de caso, foi possível detectar algumas situações que mereceram destaque. Inicialmente, a partir do levantamento e da análise dos dados relacionados a nascimentos, na cidade de Horizonte/CE, que foram levados a registro junto à serventia de registro civil da sede, foi possível a constatação de que o quantitativo de registro de nascimentos demonstrou estabilidade, muito embora a procura

pelo cartório para o registro de recém-nascidos tenha diminuído bastante em períodos de maior isolamento social.

No entanto, considerando o período de 12 meses, o quantitativo manteve-se com um leve aumento, apontando para a estabilidade. Dessa forma, em Horizonte/CE, no primeiro ano de pandemia, não houve redução do número de nascimentos, mas uma variação maior na procura do cartório para o registro dos filhos, que se concentrou nos períodos em que havia maior flexibilização do isolamento social imposto pela pandemia. Assim, em tese, políticas públicas de acompanhamento e favorecimento ao registro de crianças nascidas, em Horizonte, não devem ser prioridade nos próximos anos, em que os efeitos da pandemia serão combatidos pela sociedade e pelo setor público, sem olvidar dessa necessidade quanto a cidades em que houve redução de registro de nascimentos no período analisado.

Com relação às situações em que o nascimento é registrado apenas com o reconhecimento da maternidade, sem uma paternidade voluntariamente reconhecida, foi possível constatar uma leve diminuição dessa estatística, sem olvidar que políticas públicas de acompanhamento e favorecimento ao reconhecimento de paternidade no registro de crianças nascidas devem sempre ser prioridade, pelo fato de que é direito de toda pessoa que nasce ter sua paternidade identificada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Após a análise dos nascimentos, os casamentos passaram a ser objeto de estudo, tendo em vista que é um dos principais serviços disponibilizados no Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE e que carrega forte aspecto emocional, considerado um dos marcos de estabilidade social, pois, muitas vezes, uma população com melhor renda, saúde, educação e segurança casa mais vezes que pessoas que vivem em situações de hipossuficiência econômica e social.

Na cidade de Horizonte, foi possível constatar um expressivo aumento no quantitativo de casamentos civis no primeiro ano em que o Brasil foi atingido pelo novo coronavírus, em comparação com os doze meses anteriores. Todavia, da mesma forma que com relação aos nascimentos, os casamentos diminuíram de forma relevante nos períodos em que o isolamento social rígido foi imposto de forma mais veemente. De outro lado, nos períodos de maior flexibilização, houve bastante procura para a realização do casamento civil no cartório. Através do método comparativo, foi possível detectar que também houve

aumento no quantitativo geral de casamentos em outros municípios cearenses, como Fortaleza, Juazeiro do Norte, Caucaia e Maracanaú.

Por fim, a pesquisa analisou dados a respeito dos óbitos levados a registro no 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Horizonte/CE. De forma mais genérica, o quantitativo de óbitos de qualquer natureza aumentou consideravelmente na cidade em destaque, sendo acompanhada também pelas cidades cearenses de Fortaleza, Juazeiro do Norte, Caucaia e Maracanaú.

Mas, além dos números totais, também houve análise mais específica de óbitos ocasionados por síndromes respiratórias agudas, independente da comprovação oficial de infecção pela Covid-19, sendo possível concluir, a partir do aumento desproporcional de óbitos com causa de morte por síndrome respiratória aguda, que muitas das mortes foram ocasionadas pelo novo coronavírus, ainda que não tenha havido testagem suficiente para a confirmação do diagnóstico, com maior incidência nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020.

Considerar números que não foram necessariamente confirmados por testagem da Covid-19 foi importante para o real monitoramento dos impactos da pandemia, pois, principalmente em um primeiro momento, a quantidade de testes foi pequena para a demanda, ocasionando a impossibilidade de o médico que presenciou o falecimento afirmar que se tratava de Covid-19 a causa da morte. No entanto, quando a média de mortes aumenta consideravelmente, é possível levantar a hipótese de que esse aumento esteja relacionado à pandemia da Covid-19, ainda que as causas das mortes não tenham sido atestadas oficialmente.

Verificou-se, por fim, durante a pesquisa, a importância da atividade notarial e registral e como seus serviços foram impactados pela pandemia da Covid-19, obrigando tabeliães e registradores na implementação de novas formas de trabalhar, aliando tecnologia, cuidados sanitários e obediência aos princípios e às normas notariais e registrais. Mais do que um lugar em que há somente carimbos e selos, os cartórios mostraram-se ser verdadeiros ofícios da cidadania, que mantiveram, na medida do possível, seu pessoal exposto ao vírus para que fosse possível o atendimento das situações mais urgentes da população.

Considerando a atualidade do tema, é possível e necessário que novas pesquisas possam dar continuidade ao presente estudo, aprofundando assuntos, observando mais casos e, principalmente, analisando esses reflexos em um período posterior ao da

pandemia, tendo em vista que, atualmente, ainda há o contexto pandêmico, embora as campanhas de vacinação já estejam em andamento. O pesquisador que se interessar pelo assunto poderá buscar entender melhor a sazonalidade dos índices relacionados aos registros civis das pessoas naturais, detectando os principais fatores que contribuem para que determinado mês seja atípico na procura por algum serviço, como registro de casamento, registro de óbito ou realização de casamento civil. Também é possível utilizar a presente pesquisa como ponto de partida para um aprofundamento do estudo das causas que levam ao sub-registro no Estado do Ceará, considerando períodos anteriores e posteriores ao da chegada do novo coronavírus.

Dessa forma, são muitos os objetos de pesquisa que podem ser estabelecidos partindo da base trazida pelas informações aqui levantadas e sistematizadas, favorecendo a implementação e efetivação de políticas públicas que possam combater os atuais reflexos da Pandemia do COVID-19, sem olvidar do aprimoramento das atuais políticas públicas que buscam combater antigos déficits sociais relacionados com a atuação dos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Dante. Wajngarten, Pfizer e Butantan confirmam demora do governo para comprar vacinas. **Portal Senado Federal**, 28 mai. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/wajngarten-pfizer-e-butantan-confirmam-demora-do-governo-para-comprar-vacinas>>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- AGÊNCIA BRASIL. **Covid-19**: Defensoria orienta sobre registro de órfãos de mãe solteira. 13 jun. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-06/defensoria-orienta-sobre-registro-de-criancas-orfas-durante-pandemia>>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- ALESSI, GIL. Brasil supera a vergonhosa marca de 500.000 mortos pela covid-19. **El País**, 19 jun. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-19/brasil-supera-a-vergonhosa-marca-de-500000-mortos-pela-covid-19.html>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- ALVES-MAZZOTTI, A. J. Usos e abusos dos estudos de caso. **Cadernos de Pesquisa (online)**, v. 36, n. 129, p. 637-51, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de Imóveis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo**. São Paulo: arquivo do estado, imprensa oficial, 2002.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

_____. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 2007.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> >. Acesso: 18 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 13/2010. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 set. 2010. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298> >. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 mar. 2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765> >. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800. Relator: Min. Nelson Jobim. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 set. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14749688/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1600-uf/inteiro-teor-103135109>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Coordenado por Christiano Cassettari. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 6. ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____. **Elementos de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CEARÁ. Poder Executivo. Decreto nº 33.519, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas definidas no decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Poder Executivo. Decreto nº 33.510, de 05 de abril de 2020. Prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no estado do ceará, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.codece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/101/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.536-de-05-de-abril-de-2020.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores comentada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei de registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitano. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

COMASSETTO, Mírian Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

CONDE, Aline; LAZARI, Mariana. Governador decreta fechamento de estabelecimentos comerciais e bloqueio de divisas no Ceará. **Diário do Nordeste**, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/governador-decreta-fechamento-de-estabelecimentos-comerciais-e-bloqueio-de-divisas-no-ceara-1.2224715>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. **Perspectivas da função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: DINIZ, Eli. (Org.). **Anais do Seminário Internacional - O Desafio da Democracia na América Latina: Repensando as Relações Estado/Sociedade**. Rio de Janeiro: Iuperj, 1996.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Três primeiros casos de coronavírus no Ceará são confirmados pela Secretaria da Saúde**. Fortaleza, 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/tres-primeiros-casos-de-coronavirus-no-ceara-sao-confirmados-pela-secretaria-da-saude-1.2223084>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Secretaria da Saúde confirma 125 casos do novo coronavírus no Ceará**. Fortaleza, 22 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/secretaria-da-saude-confirma-125-casos-do-novo-coronavirus-no-ceara-1.2225537>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIP, Ricardo. **Registro de Imóveis (Vários estudos)**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil/ Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodium, 2016.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. Princípios do registro imobiliário formal. In: DIP, Ricardo (Org.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004.

ESPÍRITO SANTO. **Painel do COVID-19 do Espírito Santo**. Formas de transmissão. Espírito Santo, 06 jun. 2021. Disponível em: <<https://coronavirus.es.gov.br/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

FERRARI, M.; LARA, R.; BARCELLOS, R. Covas diz que fala de Bolsonaro travou compra da Coronavac e contradiz Pazuello. **CNN BRASIL**, 27 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/27/dimas-covas-diretor-do-instituto-butan-depoe-na-cpi-da-pandemia>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Salomon, 2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: RT, v. 370, 1966.

FREY, K. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, jun. 2000.

G1 CE. **Ceará tem quase 6 mil mortes por Covid-19; casos chegam a 107,5 mil no estado**. Ceará, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/06/28/casos-de-covid-19-no-ceara-em-28-de-junho.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Fiocruz alerta para possível segunda onda de Covid-19 no Ceará.** Ceará, 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/31/fiocruz-alerta-para-possivel-segunda-onda-de-covid-19-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

GATTARI, Carlos Nicolas. **Manual de derecho notarial.** Buenos Aires: Depalma, 1992.

GOVERNO FEDERAL. **OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus.** 30 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **O que é a Covid-19?** 08 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil de 2014.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em 09/04/2021.

JUCÁ, Beatriz. Ritmo lento na vacinação contra a covid-19 no Brasil favorece novas cepas do vírus. **El País**, 02 fev. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-03/ritmo-lento-na-vacinacao-contr-a-covid-19-no-brasil-favorece-novas-cepas-do-virus.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **Coleção concurso para notários e registradores: a atividade notarial e de registro.** São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, v. 1, 2010.

LOPES, J. de Seabra. **Direito dos registros e do notariado.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos.** Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Notariado.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Manual do oficial de registro geral e das hypothecas.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1888.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Cláudio. **Direito notarial: teoria e técnica.** Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1974.

MELO FILHO, Álvaro. Princípios de direito registral imobiliário. **Revista de Direito Imobiliário IRIB**, São Paulo, n. 17-18, p. 1-158, jan./dez., 1986.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial: no direito comparado e no direito brasileiro**. Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **Lei de Registros Públicos Comentada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

O POVO. **Sem mortes nas últimas 24h, Ceará chega a 214.457 casos de coronavírus e quase 190 mil recuperados**. Fortaleza, 30 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/08/30/coronavirus-ceara-mortes-casos-confirmados-covid-19-30-agosto-30-08.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Ceará passa de 270 mil casos confirmados de Covid-19 e 9.248 mortes**. Fortaleza, 24 out. 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/10/24/ceara-covid-casos-mortes-hoje-sabado-24-outubro-24-10.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Covid-19: sem nenhuma morte ocorrida nas últimas 24h, Ceará tem 9.952 óbitos e 327,8 mil casos**. Fortaleza, 25 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/12/25/coronavirus-no-ceara-mortes-casos-confirmados-covid-19-25-dezembro-25-12.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, David. Julgamentos das Leis de Anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Esforços da Sociedade Civil na Justiça de Transição da Argentina e do Peru. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n. 11, jan./jun. 2018.

OLIVEIRA, David; MONTE, Marcelo José do. Pacto federativo brasileiro e o discurso federal no enfrentamento da pandemia do covid-19. In: FROTA, Francisco Horácio da Silva; FROTA, Maria Helena de Paula; SILVA, Maria Andréa Luz da (Org.). **O impacto do covid-19 nas políticas públicas**. 1. ed. Fortaleza: Edmeta, 2020. p. 80-98.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Leud, 1989.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SABATIER, P.A; WEIBLE, C.M. The advocacy coalition framework: Innovations, and clarifications. In: SABATIER, P.A (Ed.). **Theories of the Policy Process**. 2. ed. Boulder:

SALES, G; ZANLORENSSI, G. A queda no número de casamentos durante a pandemia. **Nexo Jornal**, 23 mar. 2021. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2021/03/23/A-queda-no-n%C3%BAmero-de-casamentos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas ciências sociais. **Caderno de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49 – 87, 1998.

SEVERO, Luana. Especialistas indicam lockdown e diagnóstico precoce para conter a segunda onda da Covid-19 no Ceará. **Diário do Nordeste**, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/especialistas-indicam-lockdown-e-diagnostico-precoce-para-conter-a-segunda-onda-da-covid-19-no-ceara-1.3051361>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SUPER INTERESSANTE. **Gráfico: quantas pessoas nascem e morrem a cada ano no Brasil?** 16/04/2021. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/infografico-quantas-pessoas-nascem-e-morrem-a-cada-ano-no-brasil/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

TOBEÑAS, Castán. **Función notarial y elaboración notarial del derecho**. Madrid: Reus, 1946.

UOL. **Bolsonaro entra com ação contra lockdown e toque de recolher em 3 estados**. São Paulo, 27 mai. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/27/bolsonaro-entra-com-acao-contr-lockdown-e-toque-de-recolher.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

VIANA, Theyse. Registros de nascimentos em Fortaleza caem 20% após chegada da pandemia. **Diário do Nordeste**, 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/registros-de-nascimentos-em-fortaleza-caem-20-apos-chegada-da-pandemia-1.3066723>>. Acesso em: 6 jun. 2021. Westview Press, 2007.

YIN. R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.